



Regulamento

Interno

Índice

Preâmbulo.....	6
Parte I Princípios Gerais	6
<i>Artigo 1.º Objeto</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 3.º Princípios orientadores</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 4.º Objetivos</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 5.º Competências.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 6.º Estatuto.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 7.º Acreditação</i>	<i>7</i>
Parte II Orgânica e Estruturas.....	8
<i>Artigo 8.º Denominação e área geográfica</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 9.º Agrupamentos de Escolas Associados.....</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 10.º Associação ao Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 11.º Escola-Sede</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 12.º Símbolos</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 13.º Estruturas de direção e gestão.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 14.º Constituição e funcionamento da Comissão Pedagógica</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 15.º Integração na Comissão Pedagógica de elementos de reconhecido mérito na área da educação</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 16.º Conselho de Diretores</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 17.º Competências do Conselho de Diretores</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 18.º Secção de Formação e Monitorização</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 19.º Competências da Secção de Formação e Monitorização.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 20.º Regimento da Comissão Pedagógica</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 21.º Diretor.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 22.º Competências do Diretor.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 23.º Direitos do Diretor.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 24.º Seleção do Diretor.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 25.º Mandato do Diretor</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 26.º Substituição do Diretor nas ausências e impedimentos.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 27.º Avaliação Externa do Desempenho docente</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 28.º Consultor de Formação</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 29.º Atribuições do Consultor de Formação</i>	<i>13</i>

<i>Artigo 30.º Apoio técnico e pedagógico</i>	13
<i>Artigo 31.º Assessorias</i>	13
<i>Artigo 32.º Secretariado</i>	13
Parte III Formação	13
<i>Artigo 33.º Áreas de formação</i>	13
<i>Artigo 34.º Modalidades de formação.....</i>	14
<i>Artigo 35.º Duração das ações de formação</i>	14
<i>Artigo 36.º Ações de curta duração (ACD).....</i>	14
<i>Artigo 37.º Formação considerada.....</i>	14
<i>Artigo 38.º Formação obrigatória</i>	14
<i>Artigo 39.º Efeitos da formação</i>	15
<i>Artigo 40.º Plano de Formação</i>	15
<i>Artigo 41.º Metodologia de conceção do Plano de Formação</i>	15
<i>Artigo 42.º Plano de Atividades</i>	15
<i>Artigo 43.º Princípios a adotar na realização de ações de formação em colaboração com outras entidades.....</i>	16
<i>Artigo 44.º Protocolos de cooperação</i>	16
<i>Artigo 45.º Orçamento do CFAE</i>	16
<i>Artigo 46.º Formadores</i>	17
<i>Artigo 47.º Formadores Internos</i>	17
<i>Artigo 48.º Formadores Externos</i>	17
<i>Artigo 49.º Acreditação do formador</i>	17
<i>Artigo 50.º Requisitos do formador</i>	17
<i>Artigo 51.º Critérios de seleção de formadores.....</i>	17
<i>Artigo 52.º Estatuto do formador.....</i>	17
<i>Artigo 53.º Deveres do Formador</i>	18
<i>Artigo 54.º Bolsa de formadores internos (BFI)</i>	18
<i>Artigo 55.º Condições de integração de formadores na BFI.....</i>	18
<i>Artigo 56.º Atualização da BFI.....</i>	18
<i>Artigo 57.º Mobilização dos formadores da BFI</i>	19
<i>Artigo 58.º Enquadramento da atividade e contrapartidas para os formadores da BFI.....</i>	19
<i>Artigo 59.º Gestão da BFI</i>	19
<i>Artigo 60.º Formandos Docentes.....</i>	19
<i>Artigo 61.º Direitos dos Formandos Docentes.....</i>	19
<i>Artigo 62.º Deveres dos Formandos Docentes</i>	20

<i>Artigo 63.º Formandos Não Docentes</i>	20
<i>Artigo 64.º Direitos dos Formandos Não Docentes</i>	20
<i>Artigo 65.º Deveres dos Formandos Não Docentes</i>	20
<i>Artigo 66.º Promoção da Igualdade de Género.....</i>	20
Parte IV Formação docente.....	21
<i>Artigo 67.º Regulamento de candidatura.....</i>	21
<i>Artigo 68.º Seleção de formandos</i>	21
<i>Artigo 69.º Comunicação da seleção</i>	21
<i>Artigo 70.º Confirmação da aceitação da seleção.....</i>	21
<i>Artigo 71.º Calendários-horários</i>	21
<i>Artigo 72.º Declarações de presença.....</i>	21
<i>Artigo 73.º Regime de faltas da formação de docentes</i>	21
<i>Artigo 74.º Entrega de recibos de vencimento</i>	22
<i>Artigo 75.º Avaliação dos Formandos Docentes</i>	22
<i>Artigo 76.º Condições gerais de aprovação.....</i>	22
<i>Artigo 77.º Critérios de avaliação.....</i>	22
<i>Artigo 78.º Classificação quantitativa e menções</i>	23
<i>Artigo 79.º Não aprovação.....</i>	23
<i>Artigo 80.º Certificados de formação</i>	23
<i>Artigo 81.º Entrega de certificados de formação</i>	23
<i>Artigo 82.º Segunda via do certificados de formação</i>	23
<i>Artigo 83.º Divulgação dos trabalhos produzidos</i>	23
<i>Artigo 84.º Recurso/Reclamação.....</i>	23
<i>Artigo 85.º Desistência, abandono e critério de exclusão</i>	23
Parte V Formação não docente	24
<i>Artigo 86.º Regulamento de candidatura.....</i>	24
<i>Artigo 87.º Calendários-horários</i>	24
<i>Artigo 88.º Declarações de presença.....</i>	24
<i>Artigo 89.º Regime de faltas</i>	24
<i>Artigo 90.º Entrega de recibos de vencimento</i>	24
<i>Artigo 92.º Aprovação</i>	24
<i>Artigo 93.º Não aprovação.....</i>	25
<i>Artigo 94.º Certificados de formação</i>	25

<i>Artigo 95.º Recurso/Reclamação.....</i>	25
<i>Artigo 96.º Desistência, abandono e critério de exclusão</i>	25
Parte VI Avaliação das Ações de Formação	25
<i>Artigo 97.º Avaliação das ações de formação.....</i>	25
<i>Artigo 98.º Avaliação da ação pelos formandos</i>	25
<i>Artigo 99.º Avaliação da ação pelos formadores</i>	25
<i>Artigo 100.º Avaliação da ação pelo Consultor de Formação</i>	26
<i>Artigo 101.º Avaliação dos formadores.....</i>	26
<i>Artigo 102.º Avaliação do impacto de formação</i>	26
<i>Artigo 103.º Relatório anual de avaliação da formação e atividades do CFAE</i>	26
PARTE VII Recursos/Reclamações	26
<i>Artigo 104º Recursos e reclamações</i>	26
PARTE VIII Divulgação	26
<i>Artigo 105.º Meios de divulgação</i>	26
PARTE IX Contactos.....	27
<i>Artigo 106.º Contactos</i>	27
PARTE X Disposições Finais	27
<i>Artigo 107.º Casos omissos</i>	27
<i>Artigo 108.º Revisão</i>	27
<i>Artigo 109.º Entrada em vigor.....</i>	27
Anexo I Regulamento da Bolsa de Avaliadores Externos do CFCVC.....	28
Anexo II Regulamento das Ações Formação de Curta Duração	31
Anexo III Plano de Comunicação	33
Anexo IV Concessão do Plano de Formação.....	35

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho, atribui novas competências aos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), conferindo-lhes centralidade no quadro das entidades formadoras prestadoras de serviços de formação contínua dos profissionais do ensino e educação, permitindo reforçar a formação centrada no aperfeiçoamento da capacidade docente, nomeadamente nos domínios científico, curricular e pedagógico e a focalização na escola como local privilegiado de formação. As atribuições estabelecidas introduzem desenvolvimento e mudanças significativas na organização dos CFAE, visando o aumento da capacidade de proporcionar um serviço de formação contínua orientado para o desenvolvimento profissional docente e não docente, a promoção da melhoria do ensino, tendo em vista o aumento do sucesso escolar e a prevenção do abandono escolar e a obtenção de uma maior eficácia nos processos de liderança, gestão e organização das escolas. Assim, de acordo com o estabelecido no Art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de Julho, é elaborado o presente Regulamento Interno, submetido a consulta pública, nos termos do Aviso (extracto) n.º 26417/2025/2, que estabelece o regime de organização e funcionamento deste CFAE de Viana do Castelo | CFCVC, através das suas estruturas e dispositivos de administração e gestão.

Parte I Princípios Gerais

Artigo 1.º Objeto

Os CFAE são legalmente enquadrados pelo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, Decreto-Lei nº 22/2014, de 11 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei nº 127/2015, de 7 de Julho, que determina a sua constituição e funcionamento.

Este Regulamento Interno define o regime de funcionamento do Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo, doravante designado por CFCVC e de cada um dos seus órgãos de direção e gestão; a estrutura e as componentes dos planos de formação e de atividades; os direitos e os deveres dos seus elementos, colaboradores e utentes; os critérios de certificação das ações de curta duração; e a estrutura dos recursos humanos e materiais, entre outros aspetos.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento Interno aplica-se a todos os intervenientes na formação contínua, comissão pedagógica, formandos docentes e não docentes e formadores internos e formadores externos que participam em atividades de formação do CFCVC.

Artigo 3.º Princípios orientadores

1. São princípios orientadores do CFCVC:

- a) Melhoria do ensino em geral e da lecionação em particular, promovendo condições de concretização dos projetos educativos de cada escola e aprofundando a sua autonomia;
- b) Reconhecimento da relevância da formação contínua no desenvolvimento profissional dos docentes e não docentes e na melhoria do sistema educativo;
- c) Valorização profissional do corpo docente, fomentando a sua atualização e aperfeiçoamento nos domínios das áreas de conhecimento que constituem matérias curriculares;
- d) Melhoria da eficácia dos recursos humanos e materiais dos AE Associados;
- e) Planificação plurianual baseada em prioridades pedagógicas e organizacionais orientadas para a melhoria do ensino;
- f) Construção e aperfeiçoamento de redes qualificantes de formação, como forma de potenciar os recursos humanos;
- g) Diversidade nas modalidades e metodologias de formação, no reconhecimento de modalidades de curta duração e do uso de metodologias de formação a distância com recurso às tecnologias da informação e da comunicação;
- h) Melhoria da qualificação das estruturas de direção e gestão;
- i) Desenvolvimento dos centros de recursos educativos de apoio à melhoria;
- j) Adoção de uma cultura de avaliação do impacto da formação nas organizações educativas.

Artigo 4.º Objetivos

1. São objetivos do CFCVC:

- a) Garantir a execução de planos de formação visando o melhor desempenho das escolas e dos seus recursos humanos, enquanto organizações empenhadas na procura da melhoria, designadamente através da valorização da diversidade dos seus recursos humanos;
- b) Coligir a identificação das prioridades de formação de curto e médio prazo do pessoal docente e não docente indicadas pelas



Agrupamentos de Escolas (AE) Associados, doravante designados por AE Associados;

c) Promover o desenvolvimento da formação contínua do pessoal docente e não docente dos AE Associados, através da elaboração e implementação de planos de formação adequados às prioridades definidas;

d) Assegurar o apoio aos AE Associados na implementação dos programas curriculares e na concretização de projetos específicos;

e) Construir redes de parceria com instituições de ensino superior, tendo em vista a adequação e a qualidade da oferta formativa;

f) Privilegiar as relações com entidades educativas das comunidades locais e regionais, através da criação de protocolos de colaboração;

g) Fomentar a divulgação e disseminação das boas práticas, da partilha de experiências pedagógicas e de recursos educativos adequados às necessidades organizacionais, científicas e pedagógicas das escolas e dos seus profissionais;

h) Garantir a qualidade da formação, através de mecanismos de monitorização e de avaliação da formação e do seu impacto e reformular os planos de formação em conformidade com os resultados obtidos;

i) Colaborar com a administração educativa em programas relevantes para o sistema educativo.

g) Apoiar e acompanhar projetos pedagógicos dos AE Associados;

h) Contratualizar com os AE Associados recursos necessários à concretização dos objetivos definidos;

i) Estabelecer protocolos com as instituições de ensino superior no âmbito da identificação de necessidades de formação, da concretização dos planos de ação, da inovação e da avaliação da formação e dos seus impactos;

j) Promover o estabelecimento de redes de colaboração com outros CFAE e outras entidades formadoras, com vista à melhoria da qualidade e da eficácia da oferta formativa e da gestão dos recursos humanos e materiais;

k) Participar em programas de formação de âmbito nacional;

l) Colaborar com os serviços do Ministério da Educação e Ciência nos programas e atividades previstos na lei.

Artigo 6.º Estatuto

1. O CFCVC, sem prejuízo da autonomia pedagógica de que goza, atende às orientações do Ministério da Educação e Ciência e à regulamentação do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, doravante designado por CCPFC, nos domínios respeitantes à formação contínua de docentes, bem como às orientações das entidades que tutelam a formação contínua dos demais profissionais da administração pública, contratualizando com os AE Associados os recursos humanos e materiais necessários à concretização dos seus objetivos.

2. O CFCVC depende jurídica, financeira e administrativamente da sua Escola-Sede.

Artigo 7.º Acreditação

1. O CFCVC encontra-se acreditado como entidade formadora pelo CCPFC, com o n.º CCPFC/ENT-AE-1466/23, no que respeita à formação de educadores e professores e registado junto da DGAE - Direção-Geral da Administração Escolar no que concerne à formação de Pessoal Não Docente.

2. As ações de formação destinadas a Pessoal Docente, realizadas no CFCVC, são acreditadas junto do CCPFC, e as que se destinam a pessoal não docente junto da DGAE.

1. Ao CFCVC compete:

a) Coordenar a identificação das necessidades de formação em cooperação com os órgãos próprios dos AE Associados e definir as respetivas prioridades a considerar na elaboração do plano de formação do CFAE;

b) Elaborar e implementar planos anuais e plurianuais de formação, tendo em consideração as prioridades estabelecidas;

c) Constituir e gerir uma bolsa de formadores internos, certificados como formadores pelas entidades competentes, entre os profissionais dos AE Associados;

d) Certificar ações de formação de curta duração previstas no regime jurídico da formação contínua, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

e) Promover e divulgar iniciativas de interesse formativo para as escolas, docentes, não docentes e comunidade educativa, designadamente a partir de dispositivos de formação à distância e de informação, favorecendo o estabelecimento de redes através da utilização de plataformas eletrónicas;

f) Criar, gerir e divulgar recursos educativos de apoio às escolas e às práticas profissionais;



Parte II Orgânica e Estruturas

Artigo 8.º Denominação e área geográfica

1. O CFCVC, congrega todos os Agrupamentos e Escolas não agrupadas públicas, dos concelhos de Viana do Castelo e ainda escolas privadas e cooperativas que solicitem a sua integração, no respeito pela definição prévia da contribuição desta em recursos humanos e ou financeiros nos termos definidos neste regulamento.
2. O Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo foi constituído em 24 de novembro de 1992, ao abrigo do Decreto-Lei nº 242/92, e homologado pela Direção Regional de Educação do Norte em 17 de dezembro desse mesmo ano.
3. Com a entrada em vigor do Despacho nº 18039/2008, de 4 de julho, este, como todos os outros CFAE, foi extinto, o que motivou a reorganização e criação de novos Centros de Formação. Dando cumprimento ao ponto 3 do Despacho referido, constituiu-se um novo centro de formação que manteve a designação anterior, Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo e a mesma estrutura no que se refere às escolas aos Agrupamentos de Escolas. A homologação do novo Centro data de 4 de Julho de 2008, o qual por despacho do Senhor Secretário de Estado da Educação, recebeu todos os direitos e obrigações entretanto consolidados e decorrentes do seu funcionamento, transmitidos nos termos gerais de direito.

Artigo 9.º Agrupamentos de Escolas Associados

1. O CFCVC centra a sua atividade na área da formação contínua de pessoal docente e não docente dos AE Associados, com sede na Escola Secundária de Monserrate, agregando sete Agrupamentos do ensino público abaixo indicados:
 - a) Agrupamento de Escolas da Abelheira;
 - b) Agrupamento de Escolas de Arga e Lima;
 - c) Agrupamento de Escolas de Barroselas;
 - d) Agrupamento de Escolas de Monserrate;
 - e) Agrupamento de Escolas de Monte da Ola;
 - g) Agrupamento de Escolas Pintor José de Brito;
 - h) Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior.

Artigo 10.º Associação ao Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo

1. Os Estabelecimentos de Ensino Público que venham a ser constituídos no concelho de Viana do Castelo são por direito próprio associados deste Centro de Formação de Associação de Escolas, bastando para tal informar a Comissão Pedagógica.
2. Os estabelecimentos de ensino privado e cooperativo que desejem integrar o CFCVC poderão fazê-lo, no respeito pela definição prévia da contribuição destes em recursos humanos e ou financeiros, nos termos acordados em Conselho de Diretores e desde que a sua actividade se desenvolva na área geográfica do concelho de Viana do Castelo.
3. Deverão, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, solicitá-lo em carta dirigida à Comissão Pedagógica – Conselho de Diretores – indicando a designação, natureza e fins do estabelecimento, o número de pessoa coletiva, morada, contactos, número de docentes, grupos a que pertencem, número de funcionários e categorias, número de alunos e ciclos lecionados.
4. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo associados podem desvincular-se desta Associação, bastando para isso solicitá-lo, através de carta registada, dirigida à Comissão Pedagógica – Conselho de Diretores do CFCVC, indicando os fundamento do pedido.
5. Para os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 deste Art.º, o Conselho de Diretores, num prazo de 60 dias, analisará os pedidos e tomará uma decisão que será comunicada ao estabelecimento requerente.
6. Os processos previstos em 1 e 2 serão enquadrados no n.º 5 do DL 127/2015, de 7 de julho.

Artigo 11.º Escola-Sede

1. O CFCVC tem como Escola-Sede a Escola Secundária de Monserrate, sita na Rua de Monserrate – **4901-860 Viana do Castelo**, sede do Agrupamento de Escolas de Monserrate.

Artigo 12.º Símbolos

1. O CFCVC tem como logótipo:





Artigo 13.º Estruturas de direção e gestão

1. O CFCVC tem como órgãos de direção e gestão:

- a) A Comissão Pedagógica;
- b) O Diretor.

- b) a determinação das reuniões em que será oportuna a sua participação;

- c) a cessação, em qualquer momento, da sua atividade.

2. A atividade dos elementos de reconhecido mérito na área da educação e da formação é exercida:

- a) em regime *pro bono*.
- b) pelo período de um ano renovável.

Artigo 14.º Constituição e funcionamento da Comissão Pedagógica

1. A Comissão Pedagógica é o órgão científico-pedagógico de direção estratégica, coordenação, supervisão e acompanhamento do plano de formação e do plano de atividades do CFCVC.

2. A comissão pedagógica é constituída pelos seguintes elementos:

- a) O Diretor;
- b) O Conselho de Diretores;
- c) A Secção de Formação e Monitorização.

3. Cabe ao Diretor do CFCVC a presidência da Comissão Pedagógica.

4. Nas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo Vice-Presidente, eleito por maioria simples de entre os membros do Conselho de Diretores.

5. A Comissão Pedagógica pode integrar pontual ou permanentemente, em regime *pro bono*, elementos de reconhecido mérito na área da educação e da formação, nos termos definidos neste regulamento.

6. Representantes autárquicos da área da educação, não tendo assento nas reuniões da Comissão Pedagógica, poderão, no entanto, ser convidados a participar em momentos em que seja considerado pertinente a sua presença e contributo, nomeadamente no que respeita à formação do Pessoal Não Docente e/ou noutras situações em que, por sua iniciativa, se proponham.

Artigo 16.º Conselho de Diretores

1. O Conselho de Diretores é constituído pelos Diretores dos Agrupamentos de Escolas Associados e pelo Diretor do CFCVC, que preside.

Artigo 17.º Competências do Conselho de Diretores

1. O Conselho de Diretores é responsável pela direção estratégica do CFCVC, competindo-lhe:

- a) Definir e divulgar o regulamento do processo de seleção do diretor do CFAE;
- b) Selecionar o Diretor, a partir de um procedimento concursal ou proceder à sua recondução;
- c) Aprovar o regulamento interno sob proposta da secção de formação e monitorização;
- d) Aprovar o plano de formação, ouvida a secção de formação e monitorização;
- e) Aprovar o plano anual de atividades, ouvida a Secção de Formação e Monitorização;
- f) Aprovar os princípios e critérios de constituição e funcionamento da Bolsa de Formadores Internos, ouvida a Secção de Formação e Monitorização;
- g) Aprovar a constituição da Bolsa de Formadores Internos para cada ano escolar;
- h) Aprovar e reconhecer as ações de formação de curta duração previstas no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;
- i) Aprovar os protocolos de colaboração entre o CFAE e outras entidades;
- j) Aprovar o projeto de orçamento do CFAE;

Artigo 15.º Integração na Comissão Pedagógica de elementos de reconhecido mérito na área da educação

1. Compete ao Conselho de Diretores, no que concerne aos elementos de reconhecido mérito na área da educação e da formação,

- a) a sua indicação e aprovação, ouvida a Secção de Formação e Monitorização;



- k) Acompanhar e garantir a aplicação de critérios de rigor, justiça e coerência nos processos de avaliação decorrentes das atividades do CFAE;
- l) Aprovar o relatório anual de formação e atividades do CFAE;
- m) Monitorizar o impacto da formação realizada nos AE Associados, nos docentes e não docentes, assim como propor as reformulações tidas por convenientes;
- n) Participar na avaliação do desempenho docente do Diretor do CFAE nos termos da lei;
- o) Eleger o vice-presidente de entre os membros do conselho de diretores.
- p) Deliberar sobre recursos apresentados, nomeadamente sobre avaliação e classificações atribuídas nas acções de formação.
- f) Estabelecer a articulação entre os projetos de formação das Escolas e o CFAE;
- g) Apresentar orientações para o recrutamento e seleção dos formadores da Bolsa de Formadores Internos, bem como de outros formadores cuja colaboração com o CFAE se considere relevante;
- h) Acompanhar a execução dos Planos de Formação e Planos de Atividades do CFAE e de cada escola associada;
- i) Propor o recurso a serviços de consultadoria para apoio ao desenvolvimento das atividades do CFAE;
- j) Avaliar o impacto da formação na melhoria da aprendizagem dos AE Associados;
- k) Elaborar o relatório anual de avaliação da formação e atividades do CFAE.

Artigo 18.º Secção de Formação e Monitorização

1. A Secção de Formação e Monitorização é uma secção da Comissão Pedagógica constituída pelo Diretor do CFAE, que coordena, e pelo Responsável do Plano de Formação de cada um do AE Associadas.
2. A Secção de Formação e Monitorização tem funções de coordenação, supervisão pedagógica e acompanhamento do plano de formação e de atividades do CFCVC.
3. A atividade a realizar pelo Responsável do Plano de Formão de cada um dos AE Associados é integrada na componente não letiva de estabelecimento, podendo integrar ainda as horas de redução da componente letiva, previstas no artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.
4. As regras de funcionamento da Secção de Formação e Monitorização são definidas neste regulamento.

Artigo 19.º Competências da Secção de Formação e Monitorização

1. São competências da Secção de Formação e Monitorização:
 - a) Elaborar a proposta de regulamento interno do CFAE;
 - b) Facilitar e promover a comunicação e a articulação entre os dos AE Associados do CFAE;
 - c) Participar na definição das linhas orientadoras e das prioridades para a elaboração dos planos de formação e de atividades do CFAE;
 - d) Colaborar na identificação das necessidades de formação do pessoal docente e não docente dos AE Associados;
 - e) Propor a organização de ações de formação de curta duração;

Artigo 20.º Regimento da Comissão Pedagógica

1. Têm assento na Comissão Pedagógica o Diretor do CFCVC, que preside, os Diretores dos AE Associados e a Comissão de Formação e Monitorização.
 - a) A Comissão Pedagógica plenária é convocada pelo presidente, sempre que as deliberações requeiram a aprovação do órgão pedagógico. As reuniões são convocadas pelo presidente, através do envio de convocatória via correio eletrónico, com cinco dias úteis de antecedência.
 - b) A Comissão Pedagógica sectorial reúne, dependendo da natureza das deliberações e dos assuntos a tratar. As reuniões são convocadas pelo presidente, através do envio de convocatória via correio eletrónico, com cinco dias úteis de antecedência.
 - c) O Conselho de Directores é convocado pelo presidente e reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, mediante convocatória do presidente ou a requerimento da maioria dos seus elementos. As reuniões são marcadas pelo presidente, através do envio de convocatória via correio eletrónico, com cinco dias úteis de antecedência. Dessa convocatória constarão os pontos da agenda a tratar. Sempre que possível a convocatória será acompanhada de materiais necessários ao bom funcionamento da reunião.
 - d) Têm assento na Secção de Formação e Monitorização os Responsáveis pelo Plano de Formação de Agrupamentos ou Escolas Associadas ao CFCVC.
 - e) A Secção de Formação e Monitorização é convocada pelo seu presidente e reúne ordinariamente de acordo com as necessidades de gestão das atividades do CFCVC em plenário ou em grupos. As reuniões são marcadas pelo presidente, através do envio de convocatória via correio eletrónico, com cinco dias úteis de antecedência. Dessa convocatória constarão os pontos da agenda a tratar. Sempre que possível a convocatória será acompanhada de materiais necessários ao bom funcionamento da reunião.



- d) O quórum necessário para a realização das reuniões referidas em a), b), c) e d) é de metade mais 1 dos membros.
- e) Não se verificando na primeira convocatória o quórum previsto em e) será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se que o órgão delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto, em número não inferior a três, o que é designado pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA) como quórum de reunião, que consiste no número mínimo de membros previstos na lei para que o órgão possa reunir validamente.
- f) Na eventualidade de não comparecer esse número mínimo de membros será lavrada uma Ata de Ocorrência, dando conta que a reunião não se realizou por falta de quórum, indicando os membros presentes e os faltosos e a decisão da data para a nova reunião. Os membros faltosos devem ser informados de forma adequada da nova reunião.
- g) As reuniões da Comissão Pedagógica são presididas pelo Diretor do CFAE. Na sua ausência ou impedimento, é substituído pelo Vice-Presidente, eleito por maioria simples de entre os membros do conselho de diretores.
- h) As decisões nas reuniões da Comissão Pedagógica são tomadas por maioria simples.
- i) Em cada reunião haverá um registo de presenças.
- j) A impossibilidade de comparecência nestas reuniões deverá ser comunicada, antecipadamente, via correio eletrónico ou telefone.
- f) Coordenar a Bolsa de Formadores Internos;
- g) Zelar pela aplicação de critérios de rigor e adequação da aplicação dos critérios de avaliação dos formandos pelos diferentes Formadores internos e externos;
- h) Assegurar a articulação com outras entidades e parceiros, tendo em vista a melhoria do serviço de formação prestado e a satisfação eficaz das necessidades formativas;
- i) Organizar e acompanhar a realização das ações de formação previstas no Plano de Formação e no Plano de Atividades do CFAE;
- j) Promover iniciativas de formação de Formadores, através do estabelecimento de redes com outros CFAE;
- k) Assegurar, no quadro da Secção de Formação e Monitorização, a organização de processos sistemáticos de monitorização da qualidade da formação realizada e a avaliação periódica da atividade do CFAE em termos de processos, produto e impacto;
- l) Elaborar o Relatório Anual de Formação e o Relatório de Anual de Atividades do CFAE;
- m) Elaborar o projeto de orçamento do CFAE;
- n) Cumprir com outras obrigações legalmente estabelecidas.
- o) Analisar e decidir sobre reclamações apresentados, nomeadamente sobre avaliação e classificações atribuídas nas acções de formação.

Artigo 21.º
Diretor

1. O Diretor é o órgão de gestão unipessoal do CFCVC, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente da Comissão Pedagógica.

Artigo 23.º
Direitos do Diretor

1. Independentemente do seu vínculo de origem, o Diretor do CFAE goza dos direitos gerais reconhecidos aos docentes da escola em que exerce funções.

2. O Diretor do CFAE conserva o direito ao lugar de origem, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional em virtude do exercício das suas funções.

3. O tempo de serviço prestado no desempenho do cargo de Diretor do CFAE é equiparado a serviço letivo para todos os efeitos legais.

4. No exercício do cargo de Diretor do CFAE continua a ser pago o suplemento remuneratório previsto nos n.ºos 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2010, de 24 de dezembro.

Artigo 22.º
Competências do Diretor

1. Compete ao diretor do CFCVC:

- a) Gerir a atividade pedagógica e organizativa do CFAE;
- b) Representar o CFAE nas tarefas e funções que o exigirem;
- c) Presidir à Comissão Pedagógica e às suas secções;
- d) Coordenar a identificação das prioridades de formação das Escolas e dos profissionais de ensino;
- e) Conceber, coordenar e gerir o Plano de Formação e o Plano de Atividades do CFAE;

Artigo 24.º
Seleção do Diretor



1. O diretor do CFAE é selecionado por procedimento concursal.
2. O procedimento concursal é aberto por aviso publicado, em simultâneo, nos seguintes locais:
 - a) Em local apropriado nas instalações de todos os AE Associados;
 - b) Na página eletrónica do CFCVC de todos dos AE Associados
 - c) Por aviso publicado na 2.ª série do Diário da República e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional, através de anúncio que contenha referência ao Diário da República em que o referido aviso se encontra publicado.
3. Podem ser opositores ao procedimento concursal os docentes integrados na carreira que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Se encontrem posicionados no 4.º escalão ou superior da carreira docente;
 - b) Experiência de coordenação ou supervisão pedagógica num mínimo de quatro anos;
 - c) Experiência na formação de docentes.
4. É fator preferencial ser detentor do grau de doutor, mestre ou deter formação especializada numa das seguintes áreas: gestão da formação, supervisão pedagógica, formação de formadores, administração escolar e gestão.
5. Para efeitos da análise e avaliação das candidaturas são considerados os seguintes critérios:
 - a) A adequação do projeto de ação para o mandato a cumprir — 30 %;
 - b) A adequação do curriculum vitae do candidato no domínio da educação e da formação de professores — 40 %;
 - c) A realização de uma entrevista de avaliação da adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar — 30 %.
6. Compete ao Conselho de Diretores definir e divulgar o regulamento concursal, o qual contém obrigatoriamente os requisitos de admissão, os procedimentos e prazos de apresentação das candidaturas, os critérios de análise e avaliação das candidaturas.
7. O Diretor do CFCVC em exercício não participa na elaboração do regulamento eleitoral.
8. Na situação de procedimento concursal em que não existam candidaturas ou se verifique a sua nulidade, procede-se à abertura de novo procedimento concursal, no prazo máximo de 10 dias úteis.
9. O Diretor do CFAE exerce as funções em regime de comissão de serviço.

**Artigo 25.º
Mandato do Diretor**

1. O Diretor do CFCVC exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de o poder fazer, por sua iniciativa, na disciplina ou área disciplinar para a qual possua qualificação profissional.
2. O mandato do Diretor tem a duração de quatro anos.
3. Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura de procedimento concursal, tendo em vista a seleção de um novo diretor.
4. A decisão de recondução do diretor, até um máximo de três, é tomada por maioria simples dos membros do Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica nos termos do n.º 4 do Decreto Lei 99/2023, de 23 de outubro, que altera o n.º 4 e 5 do Decreto Lei 127/2015, de 07 de julho.
5. O Diretor pode cumprir até quatro mandatos consecutivos.

**Artigo 26.º
Substituição do Diretor nas ausências e impedimentos**

1. Em situações de ausência e impedimentos do exercício de funções do Diretor a sua substituição é assegurada pelo Vice-Presidente da Comissão Pedagógica.

**Artigo 27.º
Avaliação Externa do Desempenho docente**

1. Os procedimentos relativos à avaliação externa e bolsa de avaliadores externos – observação de aulas - estão previstos em documento anexo a este Regulamento Interno (Anexo I).

**Artigo 28.º
Consultor de Formação**

1. Por decisão da Comissão Pedagógica, o CFAE pode designar um Consultor de Formação cujas funções devem ser desempenhadas por docentes de reconhecido mérito e qualificados por deliberação do CCPFC.



Artigo 29.º Atribuições do Consultor de Formação

1. Ao Consultor de Formação compete:

- a) Contribuir para a elaboração dos Planos de Formação e Plano de Atividades do CFAE;
- b) Dar parecer sobre aspectos relacionados com o funcionamento científico-pedagógico do CFAE;
- c) Colaborar na monitorização e avaliação da atividade desenvolvida pelo CFAE;
- d) Exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direção e gestão do CFAE.

Artigo 30.º Apóio técnico e pedagógico

1. O funcionamento do CFAE é apoiado por um secretariado e por assessorias técnicas e pedagógicas.

Artigo 31.º Assessorias

1. As assessorias técnicas e pedagógicas previstas no número anterior são asseguradas por docentes de carreira dos AE Associados designados pelo Conselho de Diretores, sob proposta do Diretor do CFAE, de acordo com os recursos humanos disponíveis, entre os docentes integrados em grupos de recrutamento com ausência de componente letiva, redução da componente letiva ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, ou com horário incompleto.

2. O Assessor Pedagógico tem as funções seguintes:

- a) Apoio na elaboração e acompanhamento do Plano de Formação e do Plano de Atividades;
- b) Monitorização do processo técnico-pedagógico relativo a cada ação de formação;
- c) Apoio na monitorização do processo de Avaliação de Desempenho Docente – Avaliação Externa.

3. O Assessor Informático poderá ser um docente dos AE Associados ou em mobilidade nas mesmas, sob proposta do Diretor, ouvida a Comissão Pedagógica.

4. O Assessor de Informática tem as seguintes funções:

- a) Manutenção e configuração da rede de informática de acesso à Internet;

- b) Manutenção e atualização do sítio institucional do CFCVC;
- c) Manutenção dos equipamentos informáticos existentes e em uso permanente no CFCVC.
- d) Organização, manutenção e administração da plataforma Moodle do CFCVC;
- e) Apoio na utilização das plataformas digitais dos serviços centrais usadas pelo CFCVC.

5. O Assessor Financeiro poderá ser um docente dos AE Associados ou em mobilidade nas mesmas, a convite do Diretor do CFCVC, ouvida a Comissão Pedagógica.

6. O assessor financeiro tem as funções seguintes:

- a) Apoio na conceção do orçamento anual do CFCVC.
- b) Apoio na conceção, organização e gestão de processos relativos a cofinanciamentos associados a atividades de formação contínua de pessoal docente e não docente desenvolvidas.

Artigo 32.º Secretariado

1. O secretariado é realizado por um Assistente Técnico da Escola sede que desempenha as funções que lhe são inerentes e as que lhe sejam distribuídas pelo Diretor do CFCVC.

Parte III Formação

Artigo 33.º Áreas de formação

1. As ações de formação contínua para Pessoal Docente incidem sobre as áreas de formação definidas no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro:

- a) Área da docência, ou seja, áreas do conhecimento, que constituem matérias curriculares nos vários níveis de ensino;
- b) Prática pedagógica e didática na docência, designadamente a formação no domínio da organização e gestão da sala de aula;
- c) Formação educacional geral e das organizações educativas;
- d) Administração escolar e administração educacional;
- e) Liderança, coordenação e supervisão pedagógica;
- f) Formação ética e deontológica;
- g) Tecnologias da informação e comunicação aplicadas a didáticas específicas ou à gestão escolar.



2. As ações de formação contínua para Pessoal Não Docente incidem sobre os domínios de formação do Pessoal Não Docente que os Agrupamentos/Escolas Associados(as) considerem pertinentes.

Artigo 34.º Modalidades de formação

1. As ações de formação contínua abrangem as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Oficinas de formação;
- c) Círculos de estudos;
- d) Ações de Curta Duração.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a título individual ou em pequeno grupo, com um máximo de sete elementos, pode ser solicitada acreditação ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), das modalidades de estágio e ou de projeto.

3. As modalidades de formação contínua são objeto de regulamentação própria da responsabilidade do CCPFC.

Artigo 35.º Duração das ações de formação

1. As ações de formação contínua na modalidades cursos de formação têm uma duração mínima de 13 horas, tendo as oficinas de formação e círculos de estudos duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC.

2. As ações de curta duração têm uma duração mínima de três horas e máxima de seis horas e são reconhecidas e certificadas pelo Conselho de Diretores do CFCVC.

Artigo 36.º Ações de curta duração (ACD)

1. Com a publicação do Decreto-Lei nº 22/14, de 11 de Fevereiro, que reformulou o Regime Jurídico da Formação Contínua (RJFC), a modalidade Ação de Curta Duração passou a ser reconhecida e certificada nos termos do Despacho nº 5741/2015 de 29 de Maio, retificado pela Declaração de retificação nº 470/2015 de 11 de Junho.

Não estando prevista para esta modalidade a figura da acreditação prévia, as atividades de formação para serem consideradas ACD têm, à posteriori, que ser submetidas a um processo de reconhecimento e certificação nos termos da legislação referida, pelo que nenhuma atividade de formação poderá ser previamente publicitada como sendo uma ACD mas

apenas como uma atividade de formação que reúne as condições estabelecidas para o seu posterior e eventual reconhecimento e certificação.

2. São consideradas ACD as atividades de formação que, cumulativamente, reúnam as seguintes características:

- a) Revistam a forma de seminários, conferências, jornadas temáticas ou outros eventos de cariz científico e pedagógico.
- b) Tenham uma duração mínima de 3 e máxima de 6 horas.
- c) Tenham uma relação direta com o exercício profissional dos docentes.
- d) Sejam realizadas com manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica.
- e) Sejam asseguradas por formadores, no mínimo, detentores do grau de Mestre.

3. O reconhecimento e as condições de certificação das ACD são objeto deste regulamento (Anexo II).

Artigo 37.º Formação considerada

1. A formação contínua considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD), é a seguinte:

- a) As ações acreditadas pelo CCPFC;
- b) As ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras;
- c) A formação desenvolvida no quadro dos programas europeus desde que acreditada pelo CCPFC.

2. Para efeitos do disposto no ECD, a frequência das ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.

Artigo 38.º Formação obrigatória

1. Para efeitos de preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação do desempenho e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior previstos no ECD, exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC.



Artigo 39.º Efeitos da formação

1. As ações de formação contínua para Pessoal Docente realizadas no CFCVC têm os seguintes efeitos:
 - a) Relevam para efeitos de apreciação curricular e para a progressão na carreira docente, desde que concluídas com aproveitamento.
 - b) Só relevam para efeitos de progressão na carreira docente quando, à data da sua realização, os formandos se encontrarem já inseridos na carreira docente.
 - c) Conferem horas de formação de acordo com o número de horas da ação.
 - d) Estão diretamente relacionadas com a área científico-didática que o Docente leciona, bem como com as necessidades de funcionamento do Agrupamento/Escola definidas no respetivo Projeto Educativo ou Plano de Atividades.
2. As ações de formação contínua para Pessoal Não Docente realizadas no CFCVC relevam para a avaliação de desempenho e progressão na carreira.

Artigo 40.º Plano de Formação

1. O Plano de Formação é o instrumento de planificação das ações de formação a desenvolver pelo CFAE, podendo ter uma vigência anual ou plurianual até ao máximo de três anos.
2. O Plano de Formação do CFAE assenta num levantamento de necessidades e prioridades de formação dos AE Associados e dos seus profissionais.
3. O Plano de Formação apresenta, obrigatoriamente, a explicitação e calendarizada das prioridades de formação a realizar para o seu período de vigência, bem como a identificação clara dos destinatários da formação.
4. A aprovação do Plano de Formação é feita, até ao dia 30 de Julho do ano escolar imediatamente anterior ao início da sua vigência, podendo ser integradas no Plano de Formação, fora daquele prazo, as ACD consideradas pertinentes.
5. A título excepcional e quando a situação o exija, o Plano de Formação pode ser alterado por decisão do Conselho de Diretores, sendo devidamente fundamentada e exarada em ata.
6. O Plano de Formação ou as ações de formação nele inscritas podem ser apoiados por programas de financiamento provenientes de fundos europeus nos termos da regulamentação em vigor.
7. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade beneficiária é o agrupamento de escolas sede do CFAE.

Artigo 41.º Metodologia de conceção do Plano de Formação

1. A construção do Plano de Formação é orientada por um documento modelo proposto pela Secção de Formação e Monitorização (SFM) e aprovado em Conselho de Diretores. O enquadramento e a metodologia da sua conceção deve ter em consideração o previsto no Anexo IV deste regulamento.
2. A Comissão Pedagógica representada pela sua estrutura sectorial, a SFM, analisará os planos de formação enviados pelos AE Associados, estabelecendo a articulação entre os projetos de formação das escolas e o CFAE e elaborando proposta de ativação dos recursos necessários à concretização daqueles projetos, muito especialmente no que respeita à BFI. Esta proposta será depois discutida e aprovada na Comissão Pedagógica, pela sua estrutura sectorial - Conselho de Diretores a quem compete aprovar o plano de formação do CFAE a SFM.
3. Os órgãos responsáveis pelo Plano de Formação de cada Agrupamento/Escola Associado(a) analisam o dispositivo de formação proposto e mobilizam recursos internos de apoio à sua concretização, comunicando depois ao CFAE as decisões tomadas.

A partir daqui caberá ao CFAE conduzir o processo que levará à concretização das ideias de formação que integram o plano.

4. A comunicação e divulgação do Plano de Formação deve atender às seguintes orientações:

- a) A divulgação do Plano de Formação do CFAE deve efetuar-se no início do ano escolar e até ao dia 15 de setembro, de modo a garantir a sua divulgação junto dos docentes dos AE Associados
- b) A divulgação das ações de formação contínua deve apresentar as condições de duração, acreditação, frequência, avaliação dos formandos, local e calendário de realização e a identificação do formador.
- c) A divulgação das ações de formação contínua a nível nacional é igualmente feita pela Direção-Geral da Administração Escolar, devendo as entidades formadoras disponibilizar a informação em tempo oportuno.

Artigo 42.º Plano de Atividades

1. O Plano de Atividades do CFAE é um documento de planeamento que define, em função do Plano de Formação, os objetivos, as formas de organização e de programação das atividades e que procede à identificação dos recursos necessários à sua execução.



2. O Plano de Atividades do CFAE tem vigência anual, por ano escolar, e é aprovado pela Conselho de Diretores, ouvida a Secção de Formação e Monitorização, até ao dia 31 de Julho de cada ano.
3. São elementos integrantes do Plano de Atividades do CFAE:
 - a) o Plano de Formação;
 - b) a programação dos eventuais Seminários/Encontros a realizar;
 - c) programação de outras atividades;
 - d) a identificação dos recursos materiais e humanos necessários para a concretização do Plano.

formativa nomeadamente, entre outras, com as entidades seguintes:

- a) as Câmaras Municipais;
- b) as Unidades de Saúde que trabalhem com os AE Associados
- c) outros Centros de Formação de Associação de Escolas.
- d) Instituições Ensino Superior
- e) outras.

Artigo 45.º Orçamento do CFAE

Artigo 43.º Princípios a adotar na realização de ações de formação em colaboração com outras entidades

1. As ações de formação do CFAE, a concretizar em regime de colaboração com outras entidades, são reguladas no âmbito do presente artigo, só podendo realizar-se à luz de protocolos que respeitem os aspetos seguintes:
 - a) deverão integrar o Plano de Formação do AE Associado a que pertencem os formandos envolvidos, tendo origem, portanto, em necessidades de formação identificadas;
 - b) deverão respeitar toda a regulamentação definida pelo CFAE neste Regulamento Interno no que respeita a inscrições e seleção dos formandos, organização da formação, monitorização, avaliação da formação, de formandos e de formadores e respetiva certificação;
 - c) terão como público-alvo docentes e não docentes, dos AE Associados deste CFAE.
2. O consignado 1. a) não é aplicável à realização de ações de formação em colaboração com entidades dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência.

1. O orçamento do CFAE é integrado no orçamento da respetiva Escola-Sede, tendo por referência a contratualização entre o CFAE e os AE Associados dos recursos humanos e materiais necessários à concretização dos seus objetivos, sendo elaborado pelo diretor e aprovado pelo conselho de diretores.

2. O CFAE pode beneficiar de receitas resultantes da cobrança de serviços prestados, doações e outras liberalidades que lhe sejam destinadas, as quais integram o orçamento da escola - sede como receitas consignadas.
3. Até ao dia 31 de outubro de cada ano o Diretor do CFAE apresentará à Comissão Pedagógica - Conselho de Diretores - proposta de orçamento.
4. Até ao dia 30 de novembro, o Conselho de Diretores analisará e aprovará o orçamento que será nessa data entregue ao Diretor da Escola-Sede, tendo em vista a sua integração no orçamento global dessa escola e a submeter à tutela.
5. Quando tiver conhecimento das verbas atribuídas ao CFAE pela tutela o Diretor da Escola-Sede dará conhecimento em reunião do Conselho de Diretores.
6. A movimentação das receitas previstas no número anterior compete ao órgão de gestão da Escola-Sede, sob proposta do Diretor do CFAE.
7. No caso de mudança da Escola-Sede, as receitas consignadas a este transitam para o orçamento da nova Escola-Sede, mantendo-se a sua natureza de consignação.
8. Nos termos definidos neste regulamento, o Conselho de Diretores é a entidade responsável pelo controlo orçamental da atividade do CFAE.

Artigo 44.º Protocolos de cooperação

1. O CFAE pode estabelecer protocolos de colaboração de caráter pontual ou duradouro com entidades públicas, particulares ou cooperativas, tendo em vista a viabilização de ofertas formativas em domínios de formação considerados prioritários.
2. O CFAE está disponível para o estabelecimento de protocolos de cooperação capazes de potenciar a sua ação



Artigo 46.º Formadores

Os formadores dos CFAE podem ser Formadores Internos ou Formadores Externos.

2. A acreditação do formador de acções do Pessoal Não Docente é da competência da DGAE nos termos de regulamentação própria.

Artigo 47.º Formadores Internos

1. Os Formadores Internos são os que pertencem à BFI – Bolsa de Formadores Internos, de acordo com as seguintes características:

- a) São docentes acreditados pelo CCPFC pertencentes ao quadro dos CE Associados do CFAE.
- b) São docentes que tenham beneficiado de isenção de prestação de serviço letivo em resultado da concessão do estatuto de equiparação a bolseiro para fins de investigação, findo o período da atribuição da bolsa, passam a integrar, com caráter de obrigatoriedade, a bolsa de formadores internos do CFAE por um período mínimo de três anos letivos, competindo ao Diretor do CFAE desenvolver com estes docentes os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do CCPFC.

Artigo 48.º Formadores Externos

1. Consideram-se Formadores Externos, os formadores acreditados pelo CCPFC, não integrados nos quadros dos AE Associados do CFAE.

2. O CFAE pode recorrer ao serviço de Formadores Externos quando:

- a) Não existam na Bolsa de Formadores Internos dos AE Associados formadores com perfil considerado adequado às necessidades de formação;
- b) Em presença de programas da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência que envolvam formadores detentores de perfil profissional específico.

Artigo 49.º Acreditação do formador

1. A acreditação do formador de acções do Pessoal Docente, por áreas e domínios de formação, é da competência do CCPFC, nos termos de regulamentação própria.

1. Podem ser formadores do CFAE os que estão devidamente certificados pelo CCPFC ou pela DGAE.

2. Os formadores, no caso de serem funcionários do Estado, não podem configurar nenhuma das incompatibilidades previstas para o regime de acumulações. Quando a acumulação for possível deverão solicitar as autorizações necessárias às entidades competentes.

Artigo 51.º Critérios de seleção de formadores

1. Na seleção dos formadores, são adotados os seguintes critérios:

- a) Qualificações académicas e profissionais;
- b) Experiência na área da formação contínua;
- c) Experiência docente, nomeadamente a relacionada com a atividade formativa que vai desenvolver;
- d) Qualidade da estrutura de formação que propõem.

Artigo 52.º Estatuto do formador

1. A atividade dos Formadores Internos é contemplada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, em termos e limites a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação.

2. Os formadores que tenham beneficiado de isenção de prestação de serviço letivo, em resultado da concessão do estatuto de equiparação a bolseiro para fins de investigação devem assegurar um mínimo de 25 horas de formação, em regime presencial, em cada um dos três anos letivos.

3. É atribuído ao formador que colabore com as entidades formadoras a avaliação a definir por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação.



4. A requerimento do interessado, o formador interno de um CFAE pode ser autorizado pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) a orientar ações de formação, em acumulação, nos termos da lei.
5. O formador pode ser remunerado pelas ações de formação previstas no número anterior, em termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação quando esteja em causa a acumulação de funções públicas.

Artigo 53.º Deveres do Formador

1. São deveres funcionais dos Formadores:

- a) Colaborar com o Diretor do CFAE na preparação e organização da ação que vai orientar.
- b) Verificar, atempadamente, na semana anterior ao início da ação, as condições de materiais e equipamentos requeridos e necessários à sua realização.
- c) Pugnar, nas sessões da ação pela boa imagem do CFAE.
- d) Registar e comunicar reparos, críticas e sugestões que os formandos emitam durante a ação e tê-los em conta.
- e) Informar os formandos das características da modalidade da ação, metodologias de trabalho e sistema de avaliação.
- f) Proceder com os formandos, na primeira sessão, a uma análise pormenorizada da explicitação dos critérios de avaliação da ação.
- g) Respeitar e fazer respeitar o horário das sessões.
- h) Fazer o registo do sumário e presenças, na Plataforma de gestão da formação do CFCVC .
- i) Fazer o controlo das faltas dos formandos, verificando se todos os presentes assinam, na plataforma de gestão da formação do CFCVC, ou em suporte físico, quando necessário.
- j) Procurar calendarizar, em articulação com o Diretor do CFAE, as sessões que não possam ser levadas a cabo, por motivo de força atendível.
- K) Reportar, o mais rapidamente possível, danos ou quaisquer deficiências em materiais ou equipamentos para que se possa proceder à sua reparação ou substituição.
- l) Submeter o relatório de formador, a grelha de classificação e o questionário de avaliação da formação, na plataforma de gestão da formação excepto nas ACD.
- m) A MOODLE do CFCVC é o repositório de todos os materiais produzidos, no âmbito das ações de formação.

Artigo 54.º Bolsa de formadores internos (BFI)

1. Em cada CFAE constitui-se uma bolsa de formadores internos pelos docentes certificados pelo CCPFC, pertencentes aos quadros dos AE Associados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e por outros técnicos dos AE Associados, devidamente certificados como formadores no quadro da formação contínua.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, os docentes que beneficiam do estatuto de equiparação a bolseiro, previsto no artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, integram, findo o período da atribuição da bolsa, a bolsa de formadores por um período mínimo de três anos escolares, competindo ao Diretor do CFAE desenvolver com os docentes os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do CCPFC.
3. Os procedimentos administrativos relativos à constituição, à atualização, ao funcionamento e à coordenação da bolsa de formadores internos são definidos neste Regulamento Interno.
4. O funcionamento da Bolsa de Formadores Internos baseia-se na:
 - a) Realização de ações de formação constantes do plano de formação;
 - b) Articulação entre os formadores, designadamente através de dispositivos à distância;
 - c) Prestação de apoio presencial ou à distância aos formandos por solicitação dos AE Associados;
 - d) Produção e divulgação de recursos educativos em plataforma electrónica criada para o efeito no CFAE.

Artigo 55.º Condições de integração de formadores na BFI

1. São condições de integração de formadores na BFI do CFAE:
 - a) Ser docente ou não docente de um AE Associada do CFAE;
 - b) Ser formador acreditado junto do CCPFC.

Artigo 56.º Atualização da BFI

1. Todos os anos, até ao dia 30 de Junho, os Diretores dos AE Associados comunicam ao Diretor do CFAE os docentes em exercício nesse Agrupamento/Escolas que:
 - a) passaram a reunir as condições para integrar a BFI;



b) deixaram de ter as condições necessárias para integrar a BFI, devendo portanto ser retirados.

2. Sempre que o Diretor do AE Associado tenha conhecimento de alteração na BFI, deve comunicá-lo ao Diretor do CFCVC.

Artigo 57.º Mobilização dos formadores da BFI

1. Os Formadores Internos a mobilizar para efeitos da prestação de serviço de formação, são selecionados, em cada ano escolar, de acordo com os termos definidos neste Regulamento Interno, tendo por base:

- a) O número de AE Associados;
- b) O número total de docentes e não docentes abrangidos pelo CFAE e a respetiva distribuição por nível de ensino e grupo de recrutamento, assim como o número de não docentes;
- c) As necessidades de formação tidas como prioritárias;
- d) A avaliação do plano de atividades do CFAE.

Artigo 60.º Formandos Docentes

1. São considerados Formandos Docentes:

- a) Educadores de educação pré-escolar e professores dos ensinos básico e secundário em exercício efetivo de funções em agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas da rede pública;
- b) Educadores de educação pré-escolar e professores dos ensinos básico e secundário que lecionam português no estrangeiro, das escolas públicas portuguesas no estrangeiro e nas escolas europeias;
- c) Educadores de educação pré-escolar e professores dos ensinos básico e secundário do ensino particular e cooperativo em exercício de funções em AE associados deste CFAE.
- d) Educadores de educação pré-escolar e professores dos ensinos básico e secundário que exercem funções legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes.

Artigo 61.º Direitos dos Formandos Docentes

1) Os formandos docentes têm direito a:

- a) Escolher as ações de formação que considerem mais pertinentes ao seu desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento das prioridades definidas pelo Ministério de Educação ou pelo agrupamento de escolas/escolas associadas a que pertencem e dos critérios de seleção do Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo;
- b) Participar na elaboração do Plano de Formação do Centro;
- c) Cooperar com outros docentes no desenvolvimento de atividades formativas nas modalidades de Projeto, Círculos de Estudos e Oficinas de Formação;
- d) Receber uma declaração de presença na ação de formação (sempre que o solicitar), de forma a obter dispensa das suas funções no estabelecimento de ensino a que pertence, para efeito de frequência das ações de formação;
- e) Frequentar gratuitamente as ações de formação obrigatórias;
- f) Faltar a algumas sessões das ações de formação segundo os termos da legislação em vigor;
- g) Obter o certificado das ações de formação em que participe.

Artigo 58.º Enquadramento da atividade e contrapartidas para os formadores da BFI

1. A atividade dos Formadores Internos é integrada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, de acordo com as prioridades expressas e calendarizadas no plano de formação a que se refere o artigo 23.º.

2. Ao Formador Interno que oriente ações de formação é atribuído o número de horas de componente não letiva de estabelecimento (duas ou três horas) destinadas à preparação da formação.

3. Não sendo possível integrar o serviço a realizar pelo Formador Interno na componente não letiva do seu horário, pode, excepcionalmente, recorrer-se às soluções previstas nos nºs 4 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

Artigo 59.º Gestão da BFI

1. A gestão da BFI compete à Comissão Pedagógica e será realizada em benefício de todos os AE Associados.



Artigo 62.º Deveres dos Formandos Docentes

1. Sem prejuízo no disposto no ECD, o docente, enquanto formando, tem o dever de:
 - a) Cumprir as suas obrigações legais em matéria de formação contínua de docentes;
 - b) Participar de forma empenhada nas ações de formação contínua consideradas prioritárias para a concretização do projeto educativo da escola e para o desenvolvimento do sistema educativo;
 - c) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes;
 - d) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas;
 - e) Cumprir com os deveres de pontualidade e assiduidade.
 - f) Confirmar a sua participação na ação de formação para a qual foi selecionado;
 - f) Participar, por escrito, a falta à primeira sessão da ação para a qual foi selecionado, podendo ser excluído da mesma, no caso de não o fazer;
 - g) Participar e justificar por escrito a desistência de ações de formação em que se inscreveu;
 - h) Produzir reflexão escrita sobre a formação frequentada;
 - i) Proceder à avaliação da formação e do formador, na plataforma de gestão da formação do CFCVC.

Artigo 63.º Formandos Não Docentes

1. São considerados Formandos Não Docentes os Técnicos Superiores, Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais afetos aos Quadros dos AE a exercerem funções nos Associados deste CFAE, bem como de outros AE da rede pública.

Artigo 64.º Direitos dos Formandos Não Docentes

1. O não docente, enquanto formando, tem o direito de:
 - a) Escolher as ações de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo

do cumprimento dos programas ou prioridades definidas pelo Ministério de Educação.

- b) Participar na elaboração do Plano de Formação do CFAE através do agrupamento de escolas ou escola não agrupada associados a que pertence.
- c) Frequentar gratuitamente as ações de formação obrigatórias.

Artigo 65.º Deveres dos Formandos Não Docentes

1. O não docente, enquanto formando, tem o dever de Participar nas ações de formação contínua que se integrem em programas nacionais, regionais e locais, considerados prioritários e decorrentes da necessidade de introdução de reformas.

Artigo 66.º Promoção da Igualdade de Género

1. O CFCVC garante o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres em todas as suas dimensões de atuação, assegurando a não discriminação no acesso à formação e no desenvolvimento da atividade formativa.

2. Nas ações de formação realizadas, o Centro promove uma participação equilibrada entre géneros, salvaguardando que a distribuição percentual de formandos reflete a composição demográfica da população docente da sua área de abrangência.

3. Reconhece-se que a realidade estatística atual do corpo docente nos agrupamentos associados ao CFCVC apresenta uma predominância feminina acentuada. Nestes termos, a disparidade percentual entre homens e mulheres nas formações decorre da distribuição orgânica da profissão na região, e não de qualquer critério de exclusão ou preferência seletiva.

4. O Centro compromete-se a continuar a utilizar uma linguagem inclusiva e a garantir que os critérios de seleção de formandos e formadores são baseados estritamente em requisitos de mérito, competência e necessidades de formação, em conformidade com a legislação nacional e as diretrizes da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).



Parte IV Formação docente

Artigo 67.º Regulamento de candidatura

1. O regulamento de candidatura para as ações do CFAE destinadas a Pessoal Docente compreende os seguintes aspetos:

- O período de candidatura para as ações publicitadas decorre, para cada turma, até ao prazo limite indicado nos meios de divulgação utilizados.
- A candidatura para cada turma é realizada na Página Digital do CFCVC.

Artigo 68.º Seleção de formandos

1. As prioridades de seleção, para a generalidade das ações, salvo indicação expressa, são:

- Pertencer ao público-alvo estabelecido.
 - Encontrar-se em exercício efetivo de funções em agrupamentos e escolas não agrupadas associados no CFAE
 - Necessitar de formação específica para o exercício eminente de funções docentes na escola associada a que pertence, devidamente justificada e fundamentada pela respetiva Escola.
2. Dentro de cada uma das prioridades de seleção indicadas os formandos serão ordenados por ordem crescente da data de candidatura/inscrição.
- 3.O Agrupamento Associado pode estabelecer critérios de seleção específicos, para as ações do CFAE que se realizam em exclusivo para os seus docentes no âmbito do seu Plano de Formação, desde que não colidam com os referidos no ponto 1.
4. Cabe à Comissão Pedagógica a definição de outros critérios de seleção.
- .

Artigo 69.º Comunicação da seleção

1. Os formandos são informados da seleção para a ação de formação em que se inscreveram, através do endereço de correio electrónico por si indicado na plataforma do CFCVC,48 horas antes do início da formação.

Artigo 70.º Confirmação da aceitação da seleção

- Os formandos selecionados devem enviar, para geralcfvcv@gmail.com, mensagem confirmando a aceitação.

Artigo 71.º Calendários-horários

1. O cronogramas das ações de formação são a referência da realização das sessões, no entanto, está prevista a alteração nas situações seguintes:

- Conveniência do formador e da totalidade dos formandos.
 - Impedimento por razões de força maior do formador.
 - Imponderáveis logísticos.
- d) Outras razões consideradas atendíveis pela Comissão Pedagógica.
2. Todas as alterações ao cronograma previsto nas situações a) e b) têm que ser previamente submetidas, pelo formador, à aprovação do Diretor do CFAE.

Artigo 72.º Declarações de presença

1. Das sessões das ações de formação serão emitidas declarações de presença quando solicitadas, através do endereço geralcfvcv@gmail.com.

Artigo 73.º Regime de faltas da formação de docentes

1. Só podem ser objeto de certificação as ações nas quais a participação do Formando tenha correspondido, pelo menos, a dois terços da respetiva duração.

- As faltas dadas pelo Formando às ações de formação não são releváveis.
- Essas faltas poderão ser justificadas junto do Formador, de forma expressa, utilizando a via do correio electrónico, tendo apenas carácter informativo.



Artigo 74.^º **Entrega de recibos de vencimento**

- Os formandos que frequentem ações cofinanciadas têm que entregar, no fim de cada mês, uma cópia do recibo de vencimento referente a esse mês, o que poderá ser feito junto do formador ou enviado por correio eletrónico para o CFAE, indicando o nome completo, a turma e ação que está a frequentar.
- Este documento é imprescindível para que o fluxo financeiro dos cofinanciamentos associados à formação decorra com normalidade. Neste caso, só serão enviados certificados de formação aos formandos que tenham entregue todos os recibos de vencimento relativos aos meses em que decorreu a formação.

Artigo 75.^º **Avaliação dos Formandos Docentes**

- A avaliação dos formandos docentes nas ações de formação do CFAE orienta-se por princípios de rigor e transparência, sendo obrigatório no início, a divulgação aos Formandos pelo Formador, dos instrumentos, processos e critérios de avaliação utilizados.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ações de formação contínua são avaliadas com recurso a instrumentos e procedimentos de avaliação diversificados de modo a garantir rigor e justiça na avaliação.
- A avaliação dos formandos docentes nas ações de formação do CFAE é contínua, participada por todos os intervenientes, assegurando a avaliação individual de cada formando.
- A proposta de avaliação individual de cada formando é da responsabilidade do formador que orienta a ação de formação e é efetuada em formulário próprio, tendo por base os processos e critérios definidos em sede de acreditação da acção e neste regulamento
- Na modalidade de estágio a avaliação dos Formandos pressupõe o acompanhamento por um formador que elabora a proposta de avaliação em relatório próprio.
- A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora mediante proposta escrita e fundamentada do formador.

Artigo 76.^º **Condições gerais de aprovação**

- A aprovação dos formandos docentes nas ações de formação do CFAE resulta cumulativamente de:
 - Assiduidade igual ou superior a 2/3 do número de horas presenciais da ação;
 - Classificação final igual ou superior a 5 valores
 - Apresentação dos instrumentos de avaliação previstos no ponto 2 do Artigo 76.^º deste Regulamento.

Artigo 77.^ºCritérios de avaliação

- Os critérios de avaliação a utilizar nas ações de formação docentes do CFAE são os seguintes:
 - Participação;
 - Produção de trabalhos e materiais.
- As ações de formação são avaliadas de acordo com os indicadores que a seguir se apresentam:

CRITÉRIOS	INDICADORES	PONDERAÇÃO NAS DIFERENTES MODALIDADES				
		CURSO DE FORMAÇÃO	OFICINA DE FORMAÇÃO	CÍRCULO DE ESTUDOS	PROJETO	ESTÁGIO
PARTICIPAÇÃO	Participação individual/grupo - relacionamento interpessoal e capacidade de partilha de saberes - rigor, pertinência e clareza das intervenções -interesse/motivação/iniciativa	40%	25%	30%	15%	40%
PRODUÇÃO DE TRABALHOS/ MATERIAIS	Qualidade e adequação pedagógica dos trabalhos desenvolvidos - conhecimentos científicos e profissionais demonstrados - apresentação do trabalho e/ou materiais produzidos ao formador e à turma Construção de materiais com intervenção direta no contexto educativo	60%	60%	40%	65%	45%
	Prova de conhecimentos ou Documento de Reflexão Crítica - entrega atempada - correção formal - rigor no conteúdo de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo formador		15%	30%	20%	15%

a)Conforme os contextos, alguns dos **critérios/indicadores** podem não ser aplicáveis cumulativamente.

b)Cada formador, tendo em conta a modalidade, a especificidade e a metodologia utilizada em cada ação, deve definir um perfil de avaliação (devidamente partilhado com os formandos) para os **critérios/indicadores** considerados;

c)A certificação das ações de curta duração é objeto de regulamentação própria. Ver anexo II deste RI



Artigo 78.º
Classificação quantitativa e menções

1. A avaliação a atribuir aos formandos docentes é expressa numa classificação quantitativa na escala de 1 a 10 valores.
2. A escala de avaliação prevista no número anterior tem como referente as seguintes menções: Excelente — de 9 a 10 valores; Muito Bom — de 8 a 8,9 valores; Bom — de 6,5 a 7,9 valores; Regular — de 5 a 6,4 valores; Insuficiente — de 1 a 4,9 valores.

Artigo 79.º
Não aprovação

1. A não aprovação dos formandos nas ações de formação docente do CFAE pode resultar de:
 - a) Assiduidade inferior a 2/3 do número de horas presenciais da ação.
 - b) Não efectuar teste, trabalho ou relatório obrigatórios.
 - c) Uma classificação final inferior a 5 valores.
2. Na eventualidade de o solicitar, o formando reprovado poderá receber uma declaração de participação na ação, que indicará os dias e horas em que esteve presente, a que acrescerá sempre a indicação da reprovação na referida ação.

Artigo 80.º
Certificados de formação

1. Os certificados de formação das ações de formação do CFAE serão emitidos, após a conclusão do processo de avaliação, aos formandos que obtiverem aproveitamento.
2. Os certificados conterão as seguintes informações: nome do Formando, entidade formadora, designação da ação, modalidade de formação, número de acreditação da ação, nome do(s) formador(es), número de horas em trabalho presencial, número de horas em trabalho autónomo (se aplicável), turma, período de realização, local de realização, data, efeitos da ação para a progressão na carreira e classificação final (em valores na escala de 1 a 10 e menção qualitativa) com indicação da escala quantitativa utilizada.

Artigo 81.º
Entrega de certificados de formação

1. Os certificados de formação são enviados para os/as docentes, via correio eletrónico, para o endereço registado na plataforma do CFCVC.

Artigo 82.º
Segunda via do certificados de formação

1. Na eventualidade de ser necessário obter uma segunda via do certificado de formação, o pedido deverá ser enviado para geracfvcv@gmail.com

Artigo 83.º
Divulgação dos trabalhos produzidos

1. Os trabalhos produzidos pelos formandos, no âmbito da formação, são património do CFAE, podendo ser divulgados, tendo a anuência destes.

Artigo 84.º
Recurso/Reclamação

1. Do resultado da avaliação obtida cabe aos formandos recurso nos termos estatuídos, na parte VII deste regulamento.

Artigo 85.º
Desistência, abandono e critério de exclusão

1. Os formandos poderão desistir da frequência de uma ação de formação. Entende-se por desistência o deixar de comparecer na ação, depois de ter assumido o compromisso de a frequentar, solicitando, através de formulário próprio a não aplicação do critério de exclusão, fundamentando as razões da desistência e pedindo deferimento.

2. Considera-se abandono de uma ação de formação, o formando deixar de comparecer na ação sem apresentar qualquer justificação, depois de ter assumido o compromisso de a frequentar.

- 3 A situação que configura abandono é comunicada ao Diretor do AE onde o formando se encontra em desempenho de funções.



Parte V Formação não docente

Artigo 86.º Regulamento de candidatura

1. O regulamento de candidatura para as ações do Plano de Formação de Pessoal Não Docente CFAE rege-se pelos seguintes procedimentos:

- a) A candidatura é feita na plataforma do CFCVC
 - b) Terminado o período de inscrições procede-se à seleção dos formandos.
2. O CFAE organiza as turmas, respeitando as condições e limitações dos co-financiamentos necessárias para dar satisfação à procura, efetuando os acertos e ajustamentos que permitam a melhor da execução do Plano, considerando as metas contratualizadas.

Artigo 87.º Calendários-horários

1. Os cronogramas são a referência para a realização das sessões, no entanto, poderão ocorrer alteração nas seguintes situações:

- a) Conveniência de formador e da totalidade dos formandos.
- b) Impedimento por razões de força maior do formador.
- c) Imponderáveis logísticos.

d) Razões que se prendam com a gestão da candidatura.

2. Todas as alterações ao calendário-horário previsto, quando propostas pelo formador e/ou formandos têm que ser previamente submetidas à aprovação do Diretor do CFAE.

Artigo 88.º Declarações de presença

1. Nas sessões das ações de formação serão, quando solicitado, emitidas declarações de presença aos formandos. Estas devem ser solicitadas ao formador, no próprio dia da sessão a que dizem respeito ou, não sendo nesse dia, ao Diretor do CFCVC, através do endereço geracfcvc@gmail.com

Artigo 89.º Regime de faltas

1. Não podem ser objeto de certificação as ações nas quais a participação do formando não tenha correspondido a 80% do número de horas total da ação.

As faltas dadas às ações de formação não são releváveis.

Artigo 90.º Entrega de recibos de vencimento

1. Os formandos que frequentem ações cofinanciadas têm que entregar, no fim de cada mês, uma cópia do recibo de vencimento referente a esse mês, o que poderá ser feito junto do formador ou enviado por correio eletrónico ou fax.

Artigo 91.º Avaliação dos formandos não docentes

1. A avaliação dos formandos não docentes nas ações de formação do CFAE é contínua, participada por todos os intervenientes, assegurando a avaliação individual de cada formando, de acordo com os critérios previstos na ficha da respectiva acção de formação.

Artigo 92.º Aprovação

1. A aprovação dos formandos está dependente da assiduidade, da apreciação favorável da participação do formando pelo formador e da realização de um teste escrito classificado na escala de 0 a 20 valores. Serão aplicados os seguintes parâmetros e respetivos fatores de ponderação:

- Trabalhos / Teste – 70%;
- Avaliação Contínua – 30 % (20% para participação e 10% para assiduidade).



**Artigo 93.º
Não aprovação**

1. A não aprovação dos formandos nas ações de formação pode resultar da falta de assiduidade e da não realização do teste escrito ou da obtenção de uma classificação no teste/trabalho inferior a 10 valores.

**Artigo 94.º
Certificados de formação**

1. Os certificados de formação da ação serão emitidos até três semanas após a conclusão da avaliação, aos formandos que obtiverem aproveitamento e enviados para o AE onde os formandos exercem funções.

**Artigo 95.º
Recurso/Reclamação**

1. Do resultado da avaliação obtida cabe aos formandos recurso nos termos estatuídos, na parte VII deste regulamento.

**Artigo 96.º
Desistência, abandono e critério de exclusão**

1. Os formandos poderão desistir da frequência de uma ação de formação. Entende-se por desistência o deixar de comparecer na ação, depois de ter assumido o compromisso de a frequentar, mas solicitando, por escrito, ao Diretor do CFAE a não aplicação do critério de exclusão, fundamentando as razões da desistência e pedindo deferimento.

2. Considera-se desistência de uma ação de formação, o formando deixar de comparecer sem apresentar qualquer justificação, depois de ter assumido o compromisso de a frequentar.

3. O abandono implica a aplicação do critério de exclusão que consiste em, durante o respetivo ano escolar, o formando ser preterido na seleção para qualquer ação de formação, não sendo aceite a sua inscrição.

**Parte VI
Avaliação das Ações de Formação**

**Artigo 97.º
Avaliação das ações de formação**

1. As ações de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas.

2. Cabe à entidade formadora criar instrumentos de avaliação adequados, proceder ao tratamento dos dados recolhidos, promover a divulgação dos resultados e utilizar esses resultados como elemento de regulação da oferta formativa.

3. Nos termos e critérios definidos pela Comissão Pedagógica, a avaliação das ações de formação tem por base:

- a) A adequação às prioridades de formação definidas;
- b) O funcionamento da ação de formação;
- c) Os resultados alcançados;
- d) Os impactos a registar.

**Artigo 98.º
Avaliação da ação pelos formandos**

1. Os formandos avaliam a ação de formação que realizam preenchendo um formulário *online*, disponibilizado na plataforma de gestão da formação.

2. Os dados obtidos são alvo de tratamento estatístico, integrando o Relatório de Avaliação Interna produzido pela Secção de Formação e Monitorização.

**Artigo 99.º
Avaliação da ação pelos formadores**

1. A avaliação da ação pelos formadores compreende o preenchimento do Relatório do Formador, dos sumários e da grelha de classificação final e ainda um formulário *online* de avaliação da ação.



Artigo 100.^º
Avaliação da ação pelo Consultor de Formação

1. O Consultor de Formação apresenta, após o final das ações na modalidade círculos de estudos, oficinas de formação e projetos, um relatório circunstanciado onde, entre outros aspetos, faz referência aos resultados do acompanhamento que realizou da ação, nomeadamente, no que se refere à prestação de formandos e formador.

Artigo 101.^º
Avaliação dos formadores

1. Os formadores são avaliados pelos formandos de acordo com o preenchimento de um formulário de avaliação aprovado na Comissão Pedagógica.

Artigo 102.^º
Avaliação do impacto de formação

1. O CFAE desencadeará mecanismos capazes de promover a avaliação do impacto das ações de formação sobre as práticas profissionais dos formandos que as frequentam, de acordo com as propostas e estratégias delineadas na Comissão Pedagógica.

Artigo 103.^º
Relatório anual de avaliação da formação e atividades do CFAE

1. Compete à secção de formação e monitorização elaborar o relatório anual de avaliação da formação e atividades do CFAE reunindo todos os dados disponíveis, trabalhos e relatórios de formandos, inquérito de avaliação de ação pelos formandos, relatórios dos formadores, relatório do Consultor de Formação. Este relatório sintetiza toda a informação recolhida em todas as ações e atividades desenvolvidas pelo CFAE.

2. Compete à Comissão Pedagógica aprovar o relatório anual de avaliação da formação e atividades do CFAE.

PARTE VII
Recursos/Reclamações

Artigo 104.^º
Recursos e reclamações

1. Do resultado da avaliação obtida cabe aos formandos o direito de reclamação para o Diretor do CFCVC, no prazo de 15 dias, a partir da data da publicação da pauta de avaliação.
2. Do resultado da avaliação obtida cabe aos formandos apresentar recurso para a Comissão Pedagógica do Centro de Formação/Conselho de Diretores, a ser interposto no prazo de 30 dias, após a notificação da decisão da reclamação.
3. O recurso ou reclamação têm de ser apresentado por escrito, devidamente datado e assinado, fundamentado exclusivamente com base nos critérios de avaliação da ação frequentada e no desempenho do formando e dar entrada no CFCVC, nos prazos estabelecidos.
4. A decisão da reclamação é apreciada e decidida no prazo de trinta dias, a partir da data da receção da reclamação.
5. O prazo para a decisão do recurso é de trinta dias a contar da data da receção do requerimento, podendo ser estendido até noventa dias caso haja lugar de diligências complementares.

PARTE VIII
Divulgação

Artigo 105.^º
Meios de divulgação

1. São meios de divulgação do CFCVC:
 - a) A Página Digital Institucional do Centro de Formação -
 - b) A Plataforma Moodle do CFCVC
 - c) O Secretariado do CFCVC e a vitrina nos Serviços Administrativos da escola-sede.



PARTE IX

Contactos

Artigo 106.º

Contactos

O CFAE facilita a todos os seus utilizadores para além do atendimento presencial, a via telefone (258801800) e correio electrónico geralcfvc@gmail.com

1. O local de atendimento presencial do CFAE realiza-se no Secretariado, situado nas instalações da Escola-Sede.
2. O horário semanal de funcionamento e de atendimento presencial encontra-se afixado na Escola Sede, nos Serviços do CFCVC e publicado na Página Digital <http://www.cfvc.pt>

3. Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação em vigor.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

1. O Regulamento Interno do CFCVC e as alterações que lhe sejam posteriormente introduzidas entram em vigor à data da sua aprovação fixada em ata da reunião do Conselho de Diretores.

2. No seguimento da consulta pública, nos termos do Aviso (extracto) n.º 26417/2025/2, a aprovação do presente Regulamento Interno realizou-se na reunião de Conselho de Diretores, em 13 de janeiro, de 2026.

PARTE X

Disposições Finais

Artigo 107.º

Casos omissos

1. Os casos omissos no Regulamento Interno do CFCVC serão remetidos para o regime jurídico da formação contínua e demais legislação aplicável e apreciados, caso a caso, pela Comissão Pedagógica que sobre eles deverá decidir em conformidade.

Artigo 108.º

Revisão

1. O projeto do Regulamento foi submetido a consulta pública, no termos do Aviso (extracto) n.º 26417/2025/2, processo do qual recolheu contributos que integraram o documento final.
2. O Regulamento Interno poderá ser revisto, anualmente, quando as circunstâncias o exigirem ou a experiência o aconselhar, mediante propostas de alteração apresentadas pelos membros da Comissão Pedagógica e serão aprovadas por maioria de 2/3 dos seus membros.



Anexo I

Regulamento da Bolsa de Avaliadores Externos do CFCVC

1. Conceito.

A Bolsa de Avaliadores Externos (BAE) do Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo (CFCVC) é constituída pelo conjunto de avaliadores responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação de desempenho docente dos docentes dos Agrupamentos de Escolas (AE) Associadas do CFCVC.

2. Enquadramento legal

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, consagra um novo regime jurídico de avaliação do desempenho do pessoal docente, que veio a ser desenvolvido pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro. Nos termos daqueles diplomas, a avaliação externa do desempenho docente centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de aulas, sendo obrigatória para os docentes em período probatório, integrados no 2.º e 4.º escalões da carreira, integrados na carreira que tenham obtido a menção de Insuficiente e para atribuição da menção de Excelente, em qualquer escalão da Carreira Docente. Para o efeito referido, estabelece o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, que é constituída uma BAE. O Despacho Normativo nº 24/2012, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 208, de 26 de outubro, criou o dispositivo funcional para a BAE que aproveita as estruturas existentes nos Centros de Formação de Associação de Escolas e o seu âmbito de abrangência geográfica, propícias a uma planificação e gestão descentralizadas da rede, com reflexos no trabalho a desenvolver por todos os intervenientes no procedimento de avaliação externa. Em cada Centro de Formação de Associações de Escolas, é constituída uma BAE composta por docentes de carreira de todos os grupos de recrutamento dos Agrupamentos de Escolas Associados, cuja gestão compete ao respetivo Diretor do CFAE. O Despacho nº 13981/2012, Diário da República, 2.ª série, nº 208, de 26 de outubro de 2012 estabelece os parâmetros nacionais de avaliação externa, bem como os modelos de referência para os instrumentos de registo a utilizar na observação de aulas a efetuar pelos avaliadores externos no processo de avaliação de desempenho docente.

3. Constituição.

A BAE do Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo é composta por docentes de todos os grupos de recrutamento que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Estar integrado no 4.º escalão ou superior da carreira docente; b) Ser titular do grau de Doutor ou Mestre em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou deter Formação Especializada naquelas áreas ou possuir experiência

profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

4. Competências.

Intervêm neste processo os Serviços do Ministério da Educação, Diretor, a Comissão Pedagógica do CFCVC, os Diretores dos AE Associadas e os Avaliadores Externos.

4.1. Coordenação e gestão (Diretor do CFCVC)

O Diretor do CFCVC exerce as funções de coordenação e gestão BAE. No âmbito desta gestão, compete-lhe:

- Desenvolver os procedimentos necessários à constituição e atualização da BAE;
- Calendarizar os procedimentos de avaliação externa previstos com respeito pelos prazos definidos, com divulgação aos intervenientes do respetivo CFAE;
- Afetar o Avaliador Externo a cada avaliado;
- Apoiar os avaliadores e monitorizar a implementação do processo de avaliação externa do desempenho docente.

4.2. Distribuir os Avaliadores Externos e produzir parecer em casos de impedimento e escusa (Comissão Pedagógica)

A Comissão Pedagógica do CFCVC tem, neste processo, as competências seguintes:

- Aprovar até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, uma proposta de distribuição dos avaliadores a afetar a cada avaliado elaborada e apresentada pelo Coordenador da BAE;
- Ser ouvida pelo Coordenador da BAE sobre incidentes relativos a situações de impedimento ou pedidos de escusa apresentados por avaliadores e avaliados.

4.3. Seleção (Diretores dos AE Associados)

A legitimidade e competências dos avaliadores externos que constituem a BAE, assim como a sua seleção, são asseguradas por rigorosos requisitos de formação e experiência profissional, comprovados pelos respetivos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas. No âmbito da BAE compete aos Diretores dos AE Associados:

- Proceder à indicação dos docentes que reúnam os requisitos superiormente definidos;
- Validar os elementos constantes da plataforma SIGRHE de acordo com os dados constantes do processo individual do docente;

4.4. Observação de aulas e aplicação dos documentos de avaliação

Compete ao Avaliador Externo:

- Proceder à observação de aulas dos docentes em período probatório; docentes integrados no 2.º e 4.º escalão da carreira docente; de docentes que requereram a atribuição da menção



- de Excelente, em qualquer escalão; e de docentes integrados na carreira que obtenham a menção de Insuficiente;
- b) Aplicar instrumentos de registo requeridos para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica, tendo por referência os parâmetros nacionais;
- c) Proceder à avaliação das aulas observadas;
- d) Emitir parecer sobre o relatório de autoavaliação do docente relativamente às aulas observadas;
- e) Articular com o avaliador interno o resultado final da avaliação da dimensão científica e pedagógica dos docentes sujeitos à avaliação externa.

5. Seleção dos Avaliadores Externos.

O Diretor do AE Associado procede ao recenseamento dos docentes que reúnam os requisitos, na plataforma SIGRHE, indicando os docentes integrados no 4.º escalão ou superior da carreira docente da escola que sejam titulares do grau de Doutor ou Mestre em Avaliação do Desempenho docente ou Supervisão Pedagógica ou detenham Formação Especializada naquelas áreas ou possuam experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas. Este processo resulta na constituição da BAE, que serve as necessidades de afetação de avaliador externo, em cada ano lectivo.

Ao docente que entenda ter impedimento legal para não exercício desta função, assiste o direito de apresentar pedido de escusa da função através de pedido, fundamentado, submetendo-o na plataforma SIGRHE.

6. Atualização da BAE

A actualização da BAE resulta dos dados validados pelo Diretor do Agrupamento de Escolas, na plataforma SIGRHE.

7. Distribuição dos Avaliadores Externos

A atribuição do avaliador externo ao docente em avaliação na dimensão científica e pedagógica, obedece aos seguintes critérios:

- a) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento;
- b) Estar integrado em escalão da carreira igual ou superior;
- c) Não exercer funções na mesma escola ou agrupamento de escolas; e ainda atender à minimização das distâncias a percorrer.

Até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, o Coordenador da BAE elabora uma proposta de distribuição dos avaliadores a afetar aos avaliados que será aprovada pelo Conselho de Diretores. A atribuição, no mesmo ano escolar, de mais de 10 docentes a um avaliador externo para efeitos de avaliação da dimensão científica e pedagógica, requer autorização expressa do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência. Não existindo na BAE de um determinado grupo de recrutamento, no âmbito

geográfico do CFCVC, docentes que satisfaçam os requisitos necessários, deve o Coordenador da BAE, sempre que necessário, solicitar aos CFAE mais próximos a indicação de um avaliador da sua BAE. Esta medida requer a concordância, por escrito, do avaliador designado e do avaliado. A distribuição dos avaliadores externos pelos avaliados é realizada, em reunião de Conselho de Diretores.

8. Calendarização

O processo de calendarização das Aulas Observadas é gerido na plataforma do CFCVC, articulado entre avaliador, avaliado e coordenador da BAE.

9. Comunicações e impedimentos

Avaliador e Avaliado podem declarar situação de impedimento ou formular pedido de escusa perante o Coordenador da BAE, de acordo com o disposto nos artigos 44.º e 48.º do Código do Procedimento Administrativo. Compete ao Coordenador da BAE a decisão sobre esses incidentes, depois de ouvido o Conselho de Diretores. Declarado o impedimento ou escusa do avaliador selecionado, procede-se à sua substituição, mediante novo processo de seleção. A declaração de impedimento ou o pedido de escusa, a apresentar no prazo máximo de 3 dias após a tomada de conhecimento do Avaliador ou Avaliado que lhe foi atribuído, formaliza-se utilizando impresso próprio, a disponibilizar pelo CFCVC que, depois de preenchido e assinado, deverá ser entregue pessoalmente no CFCVC. A resposta será comunicada ao requerente num prazo de 10 dias. Os dados constantes na declaração são da responsabilidade total do docente.

10. Observação de aulas

A observação de aulas é obrigatória nas situações previstas no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro. A observação de aulas a realizar pelo avaliador externo tem por referência os parâmetros nacionais e os respetivos instrumentos de registo.

11. Procedimento administrativo da observação de aulas

A observação de aulas pelos Avaliadores Externos é realizada num dos dois últimos anos escolares, devendo o processo de avaliação do desempenho ficar concluído até ao fim desse ano escolar e nas seguintes condições:

- a) Antes do fim de cada ciclo avaliativo para a generalidade dos docentes; b) No último ano escolar anterior ao fim do respetivo ciclo avaliativo, para os docentes integrados no 5.º escalão.

Para os efeitos referidos, os docentes abrangidos pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, apresentam o requerimento para observação de aulas ao respetivo Coordenador da BAE, até ao final do 1.º período letivo do ano escolar imediatamente anterior ao da sua avaliação externa. Por mútuo acordo, avaliador e avaliado podem proceder a alterações na calendarização prevista, dando de facto conhecimento ao coordenador da BAE. Caso o avaliado não esteja presente por falta devidamente justificada e



previamente comunicada ao avaliador, deve este proceder à marcação de nova data para a realização da aula a observar. A desistência da observação de aulas por parte de um docente que apresentou o Requerimento previsto, determina a obtenção de uma classificação máxima de Bom no respetivo ciclo avaliativo. O requerimento de observação de aulas formaliza-se utilizando impresso próprio, disponível no sítio da Internet do CFCVC, que depois de preenchido, deve ser entregue nos serviços Administrativos do Agrupamento/Escola do requerente. O Diretor de Agrupamento /Escola verifica e remete todos os requerimentos para o CFCVC via correio normal, anexando o respetivo horário do docente. Este envio deverá ser feito até ao final do primeiro período do ano escolar anterior ao fim do respetivo ciclo avaliativo para a generalidade dos docentes e no último ano escolar anterior ao fim do respetivo ciclo avaliativo, para os docentes integrados no 5º escalão.

12. Deslocações e trabalho extraordinário dos avaliadores externos.

A observação de aulas a efetuar no quadro da avaliação do desempenho docente processa-se em regime de trabalho extraordinário, sempre que se prolongue para além do horário normal de trabalho do docente avaliador. Na sua deslocação o avaliador tem direito a ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável. A distribuição dos avaliadores externos será organizada, sempre que possível considerando a minimização de distâncias a percorrer.

13. Monitorização e Apoio aos Avaliadores Externos.

O Coordenador da BAE apoia os avaliadores externos na sua ação:

- a) Promovendo Formação;
- b) Promovendo reuniões, quando necessário, de articulação e aferição de procedimentos;
- c) Promovendo, quando possível, encontros e seminários no âmbito desta temática;



Anexo II

Regulamento das Ações Formação de Curta Duração

Com a publicação do Decreto-Lei nº 22/14, de 11 de Fevereiro, que reformulou o Regime Jurídico da Formação Contínua (RJFC), a modalidade ações de curta duração passa a ser reconhecida e certificada nos termos do Despacho nº 5741/2015 de 29 de Maio, retificado pela Declaração de retificação nº 470/2015 de 11 de Junho.

Não estando prevista para esta modalidade a acreditação prévia nos termos do nº1 do artº 19º do Decreto-Lei nº 22/2014, de 11 de Fevereiro as atividades de formação para serem consideradas Ações de Curta Duração (ACD) têm, à posteriori, que ser submetidas a um processo de reconhecimento e certificação nos termos do nº 2 do mesmo artigo. Assim, nenhuma atividade de formação poderá ser previamente publicitada como sendo uma Ação de Curta Duração mas apenas como uma atividade de formação que reúne as condições estabelecidas para o seu posterior e eventual reconhecimento e certificação.

Para efeitos do previsto na alínea h) do artº 14º do Decreto-Lei nº 127/2015 de 07/07, o Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica do Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo aprovou o regulamento das ACD nos termos seguintes:

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento aprova as regras a que obedece o reconhecimento e certificação das ACD a que se refere a alínea d) do nº 1 do artº 6º do Decreto-Lei nº 22/2014, de 11 de Fevereiro.

Artigo 2º

Caracterização

1. São consideradas ACD, as atividades de formação que, nos termos do artº 3º e 5º do Despacho nº 5741/2015 de 29 de maio reúnam cumulativamente as seguintes características:

- Revistam a forma de seminários, conferências, jornadas temáticas ou outros eventos de caráter científico e pedagógico.
- Tenham uma duração mínima de 3 horas e máxima de 6.
- Tenham uma relação direta com o exercício profissional dos docentes.

d) Sejam realizadas com manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica.

e) Sejam asseguradas por formadores, no mínimo, detentores do grau de Mestre.

2. O reconhecimento da participação do docente em ACD que incida sobre temas científicos ou pedagógicos, exige uma relação direta com os conteúdos científicos integrados nos currículos do grupo de recrutamento ou de lecionação a que pertence. A emissão do certificado de formação implica a presença na totalidade das horas previstas para a ACD.

Artigo 3º

Efeitos

1. As ACD certificadas relevam, nos termos do nº 1 do artº 3º do Despacho nº 5741/2015 de 29 de maio, para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), no âmbito da Avaliação de Desempenho Docente (ADD) e progressão na carreira, tendo como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.

Artigo 4º

Competência e formalidades para reconhecimento

1. A competência para o reconhecimento da formação contínua na modalidade de ACD cabe ao Conselho de Diretoiros da Comissão Pedagógica, nos termos definidos na alínea a) do artº 4º do Despacho nº 5741/2015 de 29 de maio.

2. O reconhecimento das ACD carece de apresentação de requerimento a remeter ao CFAE, podendo ser apresentado:

- Pelo/a Diretor/a de Agrupamento Associado;
 - A título individual, por docentes que lecionam em Agrupamento/Escola associado(a) ao CFCVC, com conhecimento e aprovação do Diretor do Agrupamento de Escolas (AE) Associado.
 - A título individual, por docentes que lecionam em escola de AE Associado do CFCVC.
3. O formulário de requerimento a apresentar encontra-se disponível na Página Digital do CFAE e deverá ser entregue nos serviços administrativos do CFCVC, até 30 dias úteis após o final da ação a que respeita, acompanhado de:
- Programa temático da atividade de formação de que conste;



- i. designação da ação;
 - ii. número de horas;
 - iii. enquadramento da ação;
 - iv. temas abordados;
 - v. nome da entidade ou entidades promotoras;
 - vi. nome e grau académico do formador ou formadores envolvidos;
 - vii. público-alvo;
 - viii. cronograma;
 - ix. local e ano de realização.
 - x. Materiais/ recursos utilizados
- b) Lista dos docentes participantes na atividade de formação indicando: nome completo, BI/CC, grupo de recrutamento, agrupamento/escola onde exerce funções ou documento comprovativo do registo de presenças na ação de formação.
- c) Documento comprovativo do grau académico do(s) formador(es).

Artigo 5º Procedimentos para decisão

1. Para o reconhecimento das atividades de formação apresentadas em requerimento nos termos do artigo anterior, será utilizado o seguinte procedimento:
 - a) Depois de analisado o requerimento e a documentação afeta, e verificada a conformidade com as condições previstas no artigo 5º do Despacho nº 5741/2015 de 29/05, os membros do Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica reúnem e procedem à apreciação do processo.
 - b) Cumpridos os procedimentos, o Conselho de Diretores delibera sobre a proposta de reconhecimento e emite um parecer de decisão.

Artigo 6º Comunicação ao(s) requerente(s) e certificação

1. Num prazo de 20 dias após a reunião do Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica, o(s) requerente(s) será(ão) notificado(s) pelo Diretor do CFAE da deliberação tomada pelo Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica, procedendo-se de seguida, no caso de deferimento, à emissão do(s) respetivo(s) certificado(s).
2. Do certificado de reconhecimento da ACD consta, obrigatoriamente, o nome do docente, a designação da ação, o local e data de realização, o número de horas, o nome da

entidade ou entidades promotoras e o nome e grau académico do formador ou formadores envolvidos.

3. Para os processos apresentados pelo/a Diretor/a de AE Associado, ou a título individual por docentes que lecionam em Agrupamento Associado ao CFCVC, a entrega do certificado de uma ACD, após terminado o processo de reconhecimento, é feita via correio, por ofício, enviado para os serviços administrativos do respetivo agrupamento.
4. Nos processos relativos a docentes que lecionam em Agrupamentos/Escolas não associados no CFCVC, a entrega do certificado de uma ACD, após terminado o processo de reconhecimento, é feita no Secretariado do CFCVC, estando sujeito a emolumentos.

Artigo 7º Balanço anual da formação realizada na modalidade Ação de Curta Duração

1. Será realizada, anualmente, em reunião do Conselho de Diretores da Comissão Pedagógica, uma análise transversal da formação realizada nesta modalidade ao nível de todos os Agrupamentos Associados ao CFCVC, tendo em vista a partilha de boas práticas e a potenciação plena desta modalidade de formação.



Anexo III

Plano de Comunicação

1. Introdução

A comunicação é uma dimensão essencial às organizações por permitir a partilha de informação com o público-alvo. Uma comunicação eficaz garante uma interação positiva, reforçando o relacionamento interpessoal, de colaboração, respeito e confiança. Por outro lado, redes de comunicação mais eficazes conduzem a um melhor desempenho organizacional e a uma melhoria do serviço prestado. Ter um plano de comunicação é o primeiro passo para concretização das diferentes ações que se pretenda realizar, por permitir que sejam fornecidas informações com eficácia e eficiência às partes interessadas. A melhoria das estruturas de comunicação e a utilização das ferramentas de comunicação contribuem para um maior diálogo entre todos os elementos da comunidade e para a melhoria dos mecanismos de envolvimento nas atividades, conduzindo à promoção da ação e de estratégias que aumentam a participação.

Por fim, nas organizações onde a comunicação flui de maneira ordenada, a inovação tende a ser um fator prevalecente, facilitando a troca aberta de ideias, propiciando novas soluções para desafios e fomentando um clima de criatividade e colaboração.

O objetivo desta estratégia de comunicação é alinhar ações para garantir que as mensagens da organização sejam transmitidas de forma clara, eficaz e consistente, visando atingir os objetivos definidos.

2. Missão

O CFAE de Viana do Castelo (CFCVC) tem como missão a capacitação e desenvolvimento das competências profissionais de docentes e pessoal não docente ao serviço nos Agrupamentos de Escolas Associados. Neste contexto, procura contribuir para a melhoria do Educação/Ensino, através do reforço da Formação centrada no aperfeiçoamento da capacidade docente, nos domínios científico, curricular e pedagógico, bem como das competências de outros profissionais que desempenham funções nas escolas. Assumindo a sua ação como um compromisso coletivo, partilhado com os AE Associados, o Ministério da Educação, a Autarquia e a Comunidade Educativa, o CFCVC tem como objectivos priorizar o mapeamento das necessidades de formação, com o objetivo de dotar recursos que promovam a melhoria dos resultados escolares e educativos dos alunos, bem como colaborar e participar na implementação de medidas de política educativa, nomeadamente a Avaliação Externa do Desempenho Docente, participando em programas e projetos de âmbito europeu, nacional, regional e local.

3. Objetivos da Comunicação

Informar - Garantir que o público-alvo tenha acesso a informações precisas e relevantes.

Comprometer - Estimular o envolvimento ativo do público com as mensagens e ações da organização.

Fortalecer a Imagem - Consolidar a reputação da organização perante os parceiros.

4. Públicos-alvo

Internos: Colaboradores.

Externos: Pessoal Docente; Pessoal Não Docente e Comunidade Escolar.

5. Canais de Comunicação

Internos:

E-mails institucionais - Para envio de informações formais e atualizações importantes.

Externos:

Website - Canal principal para divulgação institucional e informações.

E-mail - Canal principal para comunicação.

6. Planeamento da Comunicação

Definição de Mensagem Central - Elaborar mensagens claras e consistentes que reforcem os valores, visão e missão da organização.

Personalização da Comunicação - Adaptar as mensagens e o tom de acordo com cada público-alvo e canal.

Calendário de Publicações - Estabelecer um cronograma detalhado para envio de conteúdos e execução de ações.

7. Programas/Projetos Financiados

Nas ações promovidas, no âmbito de Programas financiados, o CFCVC compromete-se ao cumprimento das obrigações relativas à comunicação, designadamente as obrigações relativas à comunicação previstas no Art.º 15.º do DL 20º/2023, de 23 de março, procedendo à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional



aplicável e assegurando a inclusão das insígnias do programa ou dos programas financiadores do Portugal 2030 e da União Europeia nas infraestruturas, no respetivo sítio da Internet, nos materiais de divulgação e comunicação, nomeadamente nos anúncios publicados ou editados por qualquer meio de comunicação, nos diplomas ou certificados, nos documentos relativos a seminários, ações de formação ou a outros eventos. Deste modo, o CFCVC apresentará as insígnias do programa financiador, do Portugal 2030 e da União Europeia, assumindo todos a mesma proporção e destaque, no respeito pelas orientações europeias, em todos os materiais e atividades de comunicação das operações, nomeadamente sítios na Internet, suportes de comunicação audiovisuais, publicitários, eventos, ou de qualquer outra natureza, com as seguintes especificidades:

- a) Nos sítios na Internet dos beneficiários ou dos projetos, caso existam, deve ser garantida a visibilidade permanente dos elementos financiadores associados às operações cofinanciadas, e assegurada a disponibilização da descrição da operação apoiada, com elementos audiovisuais de apoio;
- b) Nos edifícios, equipamentos ou ações imateriais apoiadas deve ser dado conhecimento do apoio com a aposição dos emblemas financiadores nos próprios equipamentos ou materiais, ou no edificado, em local de grande circulação, e com visibilidade e legibilidade adequadas.

8. Considerações Finais

Este plano será revisto, para ajustes, conforme os retornos obtidos e atendendo a possíveis mudanças no cenário estratégico. A implementação eficaz da estratégia de comunicação garantirá maior alinhamento com os objetivos organizacionais propostos.

Anexo IV

Conceção do Plano de Formação

A conceção de um Plano de Formação de um Agrupamento de Escolas/Escola não agrupada deve resultar da análise reflexiva sobre questões estratégicas da atividade, funcionamento e desafios que se colocam à comunidade educativa para o período temporal a que se destina. Não é nossa preocupação a conceção de um documento não exequível, mas sim que impulsione a melhoria da prática pedagógica e aspectos do funcionamento global da escola. Nesse sentido, este documento pretende ser um auxiliar e uma sistematização dos passos que consideramos fundamentais para essa conceção.

1. Questões teóricas (Canário, R., Gestão da escola: 1.1 Como elaborar o plano de formação? IIE)

a) Pensar à escala da organização

Tradicionalmente, na maioria das escolas dos diferentes graus de ensino, predomina, por parte dos professores uma cultura individualista que privilegia um espaço de ação (a sala de aula), um domínio do saber (ligado a uma área disciplinar), uma relação com uma parte da população escolar (os «seus» alunos das «suas» turmas). A passagem desta lógica compartimentada, baseada numa cultura profissional individualista, para uma cultura colaborativa e para uma visão global da escola, encarada como uma totalidade organizacional, é decisiva para a emergência da criatividade das escolas e a sua afirmação como territórios inovadores. Tal passagem implica um acréscimo de lucidez da parte dos professores que lhes permita dominar variáveis organizacionais que transcendem o seu «território» próximo, ou seja a sala de aula, e apelando a competências de natureza coletiva. Uma das dimensões fundamentais da formação centrada na escola consiste precisamente em criar situações que permitam aos professores aprender a pensar e a agir de modo diferente, à escala do estabelecimento de ensino.

b) Construção de um projeto de formação

A construção de uma oferta formativa que possa acompanhar e servir um processo dinâmico de mudança organizacional implica formação concebida «por medida» em relação a um contexto e a um público preciso. Desenvolver uma dinâmica formativa significa, então, instituir modalidades de intervenção social facilitadoras da produção de mudanças individuais e coletivas. Está em causa a passagem de uma lógica de catálogo para uma lógica de projeto em que o plano de formação se articula com um plano estratégico para o futuro da escola. As decisões

sobre a formação não deverão ser a consequência de mudanças já verificadas, mas sim constituir uma antecipação das mudanças. O plano de formação corresponderá então a uma resposta singular, a uma situação singular, articulando um conjunto coerente de modalidades de ação marcadas pela sua

diversidade. Por isso já não é aceitável, hoje, que o plano de formação de uma organização (uma escola, uma empresa ou um hospital) possa reduzir-se a uma lista de «ações» a que correspondem um determinado número de formandos, de formadores e de horas de formação.

c) Problematizar situações para resolver problemas

Uma vez identificado um conjunto articulado de problemas não há «uma solução» a descobrir, na medida em que os problemas de natureza social são em regra indeterminados, isto é admitem uma pluralidade de «soluções». A «problematização das situações», feita em contexto pelos vários intervenientes no processo formativo, constitui a chave para o desenvolvimento de modalidades de formação centrada na escola.

d) Privilegiar recursos educativos endógenos

As pessoas são, no interior da organização, os principais recursos formativos. Não está em causa, apenas, o somatório das experiências e competências individuais, mas o modo como elas se cruzam, combinam e interagem no contexto da organização. Assim, as interacções coletivas, a história da organização, as situações aí vividas constituem recursos fundamentais para a formação.

“(...) Uma concepção «endógena» da formação conduz, no caso da escola, a utilizar as situações de trabalho como material formativo por excelência e a tentar organizar o trabalho para que a escola possa, tendencialmente, transformar-se numa organização «qualificante» que facilita as aprendizagens individuais e colectivas.” Canário, 1992

e) Inserir a Escola em redes de formação

Se a formação das pessoas corresponde, em grande medida a um trabalho realizado sobre si próprias, também é verdade que ninguém se forma sozinho. Com efeito, a valorização da aprendizagem por via experencial supõe o reconhecimento da importância das interacções, nomeadamente interpares, formais e informais, nos processos de formação. O mesmo é válido para as organizações. Isoladas não têm pontos de referência para



comparar e avaliar o seu funcionamento. A criação de redes de estabelecimentos de ensino que comunicam entre si (informações, experiências) facilita a disseminação de inovações através de processos de reapropriação, em que se transferem métodos e não produtos. Uma conexão estreita entre várias organizações, no nosso caso, as escolas, permite que desempenhem o papel de «analisadoras», umas em relação às outras e possam produzir mudanças a partir da sua recíproca interação. O Centro de Formação é uma via para a construção dessa rede.

f) Conjuntos coordenados e coerentes de acções diversificadas

O progressivo abandono do «catálogo» ou «menu» de acções, em favor de planos de formação, entendidos como conjuntos «coordenados e coerentes de acções diversificadas» apela à conjugação e ao reforço mútuo de modalidades formativas tão diferentes como o desenvolvimento de projectos, processos de ajuda mútua, produção de materiais, situações de autoformação, cursos, organização da comunicação interna, etc. (Le Boterf, 1988).

1.2 Porquê um Plano de Formação?

- Solução de problemas identificados de diversas origens:
- natureza organizacional do Agrupamento/Escola não agrupada;
- âmbito científico-didático de cada grupo de recrutamento;
- resultantes de alterações de orientações curriculares;
- desencadeados por opções conjunturais determinadas pela tutela;
- oriundos da implementação de novas TIC;
- resultantes de alterações do conteúdo funcional da profissão docente;
- relacionados com alterações do conteúdo funcional de psicólogos, coordenadores técnicos, assistentes técnicos e assistentes operacionais.
- Trabalho em função das prioridades do Projeto Educativo e da visão de Escola.

2. Enquadramento

Decreto-Lei n.º 75/2008, Alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º

Competências (do Diretor)

Ouvido o conselho pedagógico, compete (...) ao diretor:

b) Aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, ouvido também, no último caso, o município.

Decreto-Lei n.º 75/2008, Alínea d) do artigo 33.º Competências (do Conselho Pedagógico)

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho pedagógico compete:

d) Apresentar propostas e emitir parecer sobre a elaboração do plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente;

Decreto-Lei nº 127/2015 de 7 de julho

Despacho 5741 de 2015 – Formação de curta duração

Despacho 5418_2015 Correspondência áreas e domínios da formação contínua

Despacho 4595_2015 – Avaliação e certificação das acções de formação

“O projeto educativo de escola constitui o instrumento essencial de uma gestão estratégica do estabelecimento de ensino, cuja construção e avaliação, nas suas diferentes facetas, se configura como o eixo fundamental de um processo de formação contínua dos professores. É portanto num quadro mais global, balizado pelo projeto educativo de escola, que deve ser pensado e concretizado o plano de formação.”

(Canário, R., Gestão da escola: Como elaborar o plano de formação? IIE)

3. Objetivos a atingir

Pessoal Docente

Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 22/2014 de 11 de fevereiro: A formação contínua dos docentes baseia -se nos seguintes princípios:



- a) Promoção da melhoria da qualidade do ensino e dos resultados do sistema educativo;
- b) Contextualização dos projetos de formação e da oferta formativa;
- c) Adequação às necessidades e prioridades de formação das escolas e dos docentes;
- d) Valorização da dimensão científica e pedagógica;
- e) Autonomia científico -pedagógica das entidades formadoras;
- f) Cooperação institucional entre estabelecimentos do ensino básico e secundário, instituições de ensino superior e associações científicas e profissionais;
- g) Promoção de uma cultura de monitorização e avaliação orientada para a melhoria da qualidade do sistema de formação e da oferta formativa.

Pessoal não docente

Decreto-Lei nº 164/2004, de 29 de Julho, Artigo nº 30º nº 3, e Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, Artigo nº 8º

- a) A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar.
- b) A aquisição de capacidades e competências que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos agrupamentos de escolas e dos respectivos projectos educativos.
- c) A promoção na carreira dos funcionários, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal.

Sete fases na elaboração do Plano de Formação

Escola

1.ª fase

Definição das necessidades de formação, com base em (tarefa da Escola)

- Relatório IGEC;
- Resultados alunos nas diversas etapas de avaliação;
- Reflexão do Conselho Pedagógico;
- Finalidades do Projeto Educativo;
- Avaliação da formação realizada em anos anteriores.

2.ª fase

Registo num documento: (tarefa da Escola e do CFAE)

- Destinatários da formação;
- Explicitação das questões identificadas;
- Descrição dos objectivos a atingir com a formação.

3.ª fase

Conceção da formação (tarefa do Agrupamento/Escola não Agrupada)

- Registar recursos humanos disponíveis na escola (formadores registados no CCPFC ou a registar e pertencentes à Bolsa de Formadores Internos);
- Registar recursos financeiros disponíveis (eventual contratação de formadores externos);
- Designar um coordenador responsável pela formação.

Comissão Pedagógica

4.ª fase

Planificação da formação (tarefa da Comissão Pedagógica)

- Discussão alargada na Comissão Pedagógica para:
- partilha de formadores;
- Definição das modalidades (oficina, curso...) duração e calendarização;
- Estruturação da ficha da(s) ação(ões).

CFAE de Viana do Castelo

5.ª fase

Realização da formação (tarefa do CFAE)

- Submissão das ações para acreditação junto do CCPFC;
- Preparação do dossier pedagógico (lista de formandos inscritos, folhas de presença, sumários, documentos a distribuir...);
- Criação da Turma de Formação na MOODLE do CFCVC;



- Estabelecimento das condições físicas necessárias à realização da ação.

Comissão Pedagógica

6.ª fase

Monotorização da formação (definir critérios de monotorização da formação).

7.ª fase

Avaliação dos resultados da formação;
Definição dos critérios de avaliação dos resultados da formação
(curto e longo prazo).